

fl. 74

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTÓCOLO
29. OUT. 1938
Nº 2647

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
602877 13 JUL 39
CURITIBA - PR.

1938

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARCHIVO

CÔRTE



SUPREMA

DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

M= 4228

N. 502
Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Costa Mauas

Recurso MANDADO DE SEGURANÇA

Rec. te

e a União.

Rec. dos

Juiz dos Leitos da Farmácia
João Monteiro do Rosario
e outros.

Supremo Tribunal Federal

Secretaria da Corte Suprema, em 2 de Março de 1938.

O Secretario

Alexandre de Avellan
pub. Rec. te

600
OC 1938

200
BRASIL
200
DE 1938
TESOURARIA NACIONAL

JUSTIÇA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
004877 12 JUL 69
CURITIBA - PR.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
2. MARÇO 1938
No 410

193 8



Juizo de Direito dos Feitos da Fazenda e
Accidentes de Trabalho e Salarios
ESTADO DO PARANÁ

N. 3.091

ESCRIVÃ

CARMEN QUADROS GOMES

MANDADO DE SEGURANÇA

JOÃO MONTEIRO DO ROSÁRIO E OUTROS: REQUERENTES.

UNIÃO FEDERAL REQUERIDO.

AUTUAÇÃO

Aos TRINTA dias do mez de DEZEMBRO
do anno de mil novecentos E TRINTA E SETE nesta cidade de Curitiba, em car-
torio, autuo A PETIÇÃO COM DESPACHOS E MAIS DOCUMENTOS.....
que adiante seguem; do que para constar fiz esta autuação.

Eu, *Carmen Quadros Gomes*

Escrivã, o subscrevi.

Ex^o. Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda

2 ^o Dy.	
04877	18 JUL 69
CURITIBA - PR.	

h. Currya-se o disposto no § 1º, letras a e b do art. 18 da Lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936.

Em 30-XII-33.

A. S. Santos

Dizem JOÃO MONTEIRO DO ROSARIO, BENEDITO TERTULIANO CORDEIRO, EUCLIDES SILVEIRA DO VALLE e SILVIO VAN ERVEN, coronéis reformados; ADOLFO GUIMARÃES, PEDRO SCHERER SOBRINHO, WALDEMAR KOST e LUIS de FERRANTE, tenentes-coronéis, sendo o primeiro reformado e os demais do serviço ativo; HEITOR DE ALENCAR GUIMARÃES, PEDRO DE ABREU FINKENSIEPER, DAGOBERTO DULCIDIO PEREIRA, ALFREDO FERREIRA DA COSTA, JOÃO DE MATOS GUEDES e ARTUR BORGES MACIEL, majores, sendo os dois primeiros reformados e os demais do serviço ativo; EUZEBIO CARVALHO DE OLIVEIRA, ARTUR AURELIANO DE LEMOS LESSA, CUSTODIO RAPOSO NETO, MIGUEL BALBINO BLASI, ADERBAL FORTES DE SÁ, AUGUSTO DE ALMEIDA GARRET, dr. CORDILIANO SILVEIRA DA MOTA, GASTÃO PEREIRA MARQUES, ROMUALDO SURIANI e JOÃO MEISTER SOBRINHO, capitães do serviço ativo; e DR. JOÃO GRABSKI, auditor de guerra, - todos da POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, brasileiros, casados, domiciliados nesta Capital, com fundamento no art. 16 do Decreto-lei nº 2.139 de 16 de novembro de 1937 e nos termos da lei Fed. nº 191, de 16 de janeiro de 1936, vêm impetrar a V. Excia. a expedição de um mandado de segurança, para defesa de direito certo e incontestável, decorrente do art. 32 letra c da Constituição Federal, como já era dispositivo da Constituição de 1934 (art. 17, nº X), que não permite ao fisco federal tributar vencimentos que os suplicantes percebem dos cofres da Fazenda deste Estado, violado, esse direito, por atos manifestamente inconstitucionais do CHEFE DA SECÇÃO DO PARANÁ DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, do Ministerio da Fazenda federal, com ameaça iminente de execução, conforme melhor adiante expõem e provam com a documentação junta:

I

Que, em julho de 1933, a Chefia da Secção do Paraná do Imposto sobre a Renda, dirigiu ao Comando da Policia Militar do Estado do

Paraná o ofício, por cópia autentica ás fls. 11, solicitando a remessa da relação dos subordinados que, nos anos de 1930 a 1932, inclusive, perceberam mais de Rs. 10+000\$000 anuais, rendimento bruto e as respectivas importancias, relativamente a cada um dos anos acima mencionados, tornando, por oficio nº 844, de 6 de agosto de 1935, junto por cópia autentica a fls. 11, a renovar a solicitação de providencias, no sentido de ser enviada á Secção, com possivel brevidade, uma relação com a discriminação dos nomes, importancias e endereços das pessoas a quem o Comando pagou no ano de 1934, ordenados, vencimentos e gratificações.

Essas solicitações da Chefia da Secção do Imposto sobre a Renda, segundo consta do doc. nº 7, de fls. 11, foram atendidas pelo Comando da Policia Militar do Estado do Paraná, iniciando a mesma Chefia, a intimação dos suplicantes, exigindo prestações de declarações de renda e procedendo lançamentos "ex-officio", tributando e multando os suplicantes, que, não se conformando com essa arbitrária, ilegal e mesmo inconstitucional tributação de seus vencimentos, têm pedido, requerido e protestado contra a mesma tributação, alegando e provando a sua improcedencia, a sua violencia, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da mesma; invocando em sua defesa os justissimos, claros, inequívocos e indestrutíveis julgados do mais ALTO TRIBUNAL DA REPUBLICA, o que, entretanto, nada lhes valeu e, agora, estão os suplicantes sob a IMINENTE AMEAÇA DE EXECUÇÃO JUDICIAL, conforme pravam os documentos de fls. 12 e seguintes;

II

Que, de acôrdo com o exposto no item acima, e conforme prova o oficio nº 844, de 6 de agosto de 1935, de fls. 11, prova essa corroborada pelos documentos de fls. 13 a 10, a tributação dos vencimentos dos suplicantes vem sendo efetivada pela Secção do Paraná do Imposto de Renda do ano de 1934 para esta data, inclusive a tributação dos vencimentos percebidos no citado ano de 1934;

III

Que, são manifestamente ilegais e inconstitucionais os atos

34
leg.

do Chefe da Secção do Paraná do Imposto sobre a Renda e de seus auxiliares, na tributação de vencimentos dos suplicantes que, na qualidade de Oficiais da ativa, reserva, reformados e Auditor de Guerra da Policia Militar do Estado, percebem dos cofres do Estado, como remuneração de serviços que prestam ou prestaram ao mesmo, conforme já em numerosos julgados tem decidido a Egregia Corte Suprema, hoje SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, declarando ilegal e mesmo inconstitucional, em face do art. 17, nº X, da Constituição de 1934 que é o mesmo dispositivo da atual Carta Constitucional, letra c do art. 32, a tributação pelo fisco da UNIÃO dos vencimentos, ordenados ou serviços pagos pelos Estados, pois, "a UNIÃO não pôde tributar serviços a wargo dos Estados. Tirar uma parte dos vencimentos do funcionario estadual é tributar o serviço que êle desempenha. Si o Estado julga necessario que o funcionario, para se manter dignamente, deve perceber o vencimento x, não tem a UNIÃO a faculdade de reduzir esse vencimento a "x-y", tirando dele o valor do imposto". - Voto-preliminar proferido pelo Exmo. Sr. Ministro COSTA MANSO, no julgamento do recurso de decisão do Juiz Federal da Secção do Amazonas, que havia denegado o mandado de segurança requerido pelo dr. Vivaldo Palma Lima, a cujo recurso foi dado provimento para se "conhecer do pedido" e de meritis, UNANIMEMENTE, em deferir o amparo pedido". (Acórdão da antiga Corte Suprema, de 30 de setembro de 1936, in PARANÁ JUDICIARIO, pag. 371, vol. XXV, fasc. V; Vide mais, - Acórdão da S. T. F. (Corte Suprema), de 30-12-36, no MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelos magistrados do Ceará, in Arquivo Judiciario, vol. XLII, p. 91; Acórdão da Corte Suprema (hoje S. T. F.) de 2 de abril de 1937, no mandado de segurança, nº 359, do Amazonas, in REVISTA DE JURISPRUDENCIA DA CORTE SUPREMA, vol. 1.º, nº 1.º, pag. 12; Acórdão no MANDADO DE SEGURANÇA, nº 386, de São Paulo, de 5 de maio de 1937 in REV. DE JURISPRUDENCIA DA CORTE SUPREMA, vol. 1.º, nº 2.º, pag. 78; Acórdão ainda do mais Alto Tribunal do País, de 23 de junho de 1937, no MANDADO DE SEGURANÇA de Alagoas, nº 411 in REV-DE JURISPRUDENCIA DA CORTE SUPREMA, vol. 1.º, nº 3.º, pag. 190; A-

4
5
Cg.

córdão do Sup. Trib. Fed., de 14 de julho de 1937, no MANDADO DE SEGURANÇA, nº 422, do Estado do Rio de Janeiro, in REV. DE JURISPRUDENCIA DA CORTE SUPREMA, vol. 1º, nº 3º, pag. 212: etc., etc.);-

IV

Que, provados como estão, assim, todos os requisitos legais da legitimidade da medida pleiteada, visto como, O MANDADO DE SEGURANÇA E MEIO IDONEO, para se reconhecer e assegurar, AINDA MESMO DURANTE E NA VIGENCIA DE ESTADO DE GUERRA (vide os acórdãos citados e especialmente o de 2 de abril de 1937, prolatado no Mandado de Segurança, nº 359, do Amazonas, in Rev. de Jurisp. da Corte Suprema, vol. 1º, nº 1º, pag. 12), e de conseguinte também no atual Estado de Emergência, á vista dos dispositivos Constitucionais (letra c do art. 32/e nº X do art. 17 da Const. antiga) o direito de intributabilidade dos vencimentos dos suplicantes pelo fisco da União, cujos vencimentos são superiores a 10:000\$000 anuais, segundo prova o documento de fls. 21 e, tendo sido, como foram, indeferidos os requerimentos administrativos dos suplicantes não lhes cabendo mais recorrer pela via administrativa, sem o previo depósito das quantias lançadas, conforme consta dos documentos de fls. 14 a 20, torna-se evidente a necessidade da concessão do remédio impetrado;

V

Que, pelo exposto, e dentro do prazo legal de cento e vinte dias da impugnação e indeferimento das reclamações dos suplicantes, pelo Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, com a presente,

REQUEREM os suptes. a V. Excia. que, preenchidas todas as formalidades legais, lhes seja concedido o MANDADO DE SEGURANÇA, óra impetrado, para o fim de declarar isentos de tributação pelo fisco da UNIÃO o seus vencimentos, amparando os direitos certos e incontestáveis dessa intributabilidade, impedindo assim, a cobrança judicial iminente desse tributo indevido, denominado Imposto sobre a Renda.

Na fôrma da lei, é a presente petição apresentada
em triplicata e com cópias autenticadas da documentação que ins-
true a mesma.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Com 16 docs.

burity
W. A. de 1937
Adrogada



ESTADO DO PARANÁ
REIS 5000 REIS
ESTADO DO PARANÁ
REIS 2000 REIS
ESTADO DO PARANÁ
REIS 1000 REIS



Geij.

Primeiro Traslado

Isento de selo em virtude do art. 15 n. 9 do Dec. n. 3864 de 22 de Janeiro de 1900.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CURITYBA

N.º Tabellião - **CLARO AMERICO GUIMARÃES**
ALFREDINA DE CAMARGO CERCAL - Substituta

CARTORIO - RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 23 - FONE, 1174
(ANTIGO TABELLIONATO M. J. GONÇALVES)

Procuração bastante que faz em Coroneis João Monteiro do Rosario e outros, como abaixo se declara:-

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e **trinta e sete (1937)** - - - - - aos **quatro** - - - - - dia **s** - - - - - do mês de **Novembro** - - - - - do dito ano, nesta Cidade de Curityba, em **cartorio**, perante mim esc. juramentado, compareceram como outorgantes, os coroneis **JOÃO MONTEIRO DO ROSARIO**, **EUCLYDES SILVEIRA DO VALLE** e **SYLVIO VAN ERVEN**, tenentes coroneis **ADOLPHO GUIMARÃES**, **PEIRO SCHERER SOBRINHO**, **WALDEMAR KOST** e **LUIZ DE FERRANTE** e **Dr. JOÃO GRABSKI**, os primeiros officiaes da Policia Militar do Estado do Paraná e o ultimo auditor de guerra da mesma Policia Militar, casados, domiciliados nesta cidade, e

reconhecidos pelos proprios de mim e das duas testemunhas ao diante assinadas, perante as quais por elles me foi dito, que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea m e constitue m seu bastante procurador, **es, aos Drs. JOÃO BERQUÓ FERNANDES COELHO**, **GLOVIS BEVILAQUA SOBRINHO** e **WLADISLAU JAWORSKI JUNIOR**, brasileiros, casados, advogados, domiciliados nesta cidade, com poderes amplos, para, solidariamente, no Fôro em geral, em qualquer Juizo, Tribunal ou Instancia da Justiça Estadual ou Federal e principalmente para requerer mandado de segurança em favor dos outorgantes para evitar o pagamento do imposto sobre a renda tributado pelo fisco federal sobre os vencimentos que os outorgantes percebem dos cofres da Fazenda Estadual e, por esse meio, obstar a cobrança do mesmo imposto, podendo, para isso, usar de todos os poderes que forem necessarios para tal fim, inclusive dos recursos legais e ratificam expressamente todos os poderes adiante impressos que lhes foram lidos e explicados, comprehendidos os de substabelecimento.-

(O cartorio tem cofre forte a prova de fogo)

[Handwritten signature]



Ao qua disse el outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer Juizo ou tribunal e ai defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja ação sumaria, ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propóstas oferecendo qualquer genero de próva, inquirendo, reinquirendo, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho fór requerendo qualquer diligencia ou medida assecuratória de seus direitos, tais como — arréstos, embargos sequéstros, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventarios judiciaes, tanto no juizo do civil como no de orfãos, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigavel recebendo e dando o que em tais acordos se estipular. Poderá tambem requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas. Concede mais poderes especiais e ilimitados para tratar de conciliações perante ao juizes de Paz e ai transigir ou não, e tambem para fazer louvações, desistencias, transações, licitações, para prestar qualquer licito juramento, faze-lo prestar a quem conviér; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir taes recursos e arrazoa-los na superior instancia, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado diréto ou indireto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem conviér e os substabelecidos em outros e revogalos, seguindo estes e aquele suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento E tudo quanto assim fór feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pediram que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe s li, aceit am e assi gnam com

as testemunhas Julio Gineste e Gastão Celestino de Oliveira, aqui residentes, perante mim Dermeval Pilagalo, escrevente juramentado que o escrevi. Eu, Claro Americo Guimaraes, Tab. subscrevo. (aa) JOÃO MONTEIRO DO ROSARIO. Coronel EUCLIDES SILVEIRA DO VALLE. SYLVIO VAN ERVEN. ADOLFO GUIMARÃES. PEDRO SCHERER SOBRINHO. WALDEMAR KOST. LUIZ DE FERRANTE. JOÃO GRABSKI. Julio Gineste. Gastão Celestino de Oliveira.- Sellada com 2\$000 federal e \$200 de taxa de saúde.- Traslada na mesma data, e dou fé. E eu, Claro Americo Guimaraes, tabelião, subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.

Em teste. de verdade.

Claro Americo Guimaraes





Handwritten signature

Primeiro Traslado

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Isento de selo em virtude do art. 15 n. 9 do Dec. n. 3564 de 22 de janeiro de 1900.

ESTADO DO PARANÁ



COMARCA DE CURITYBA

Tabellião - **CLARO AMERICO GUIMARÃES**
ALFREDINA DE CAMARGO CERCAL - Substituta

CARTORIO - RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 23 - FONE, 1174
(ANTIGO TABELLIONATO M. J. GONÇALVES)

Procuração bastante que faz em **Majores Dagoberto Dulcideo Pereira e outros**, como abaixo se declara:-

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e **trinta e sete (1937)** - - - - - aos **quatro (4)** - - dia **s** - - - - do mês de **Novembro** - - - - - do dito ano, nesta Cidade de Curityba, em **cartorio**, perante mim esc. juramentado, compareceram como outorgantes, **majores DAGOBERTO DULCIDIO PEREIRA, ALFREDO FERREIRA DA COSTA, JOÃO DE MATTOS GUEDES e ARTHUR BORGES MACIEL, capitães EUZEBIO CARVALHO DE OLIVEIRA, ARTHUR AURELIANO DE LEMOS LESSA, CUSTODIO RAPOSO NETTO, MIGUEL BALBINO BLASI, ADHERBAL FORTES DE SÁ, AUGUSTO DE ALMEIDA GARRET, Dr. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA e GASTÃO PEREIRA MARQUES**, todos officiaes da Policia Militar do Estado do Paraná, domiciliados nesta cidade,

reconhecidos pelos proprios de mim e das duas testemunhas ao diante assinadas, perante as quais por el me foi dito, que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomeam e constituem seus bastante procurador, **es, aos Drs. JOÃO BERQUÓ BERNANDES COELHO, CLOVIS BEVILAQUA SOBRINHO e WLADISLAU JAWORSKI JUNIOR, brasileiros, casados, advogados, domiciliados nesta cidade, com poderes amplos e especiaes para, solidariamente, no fôro em geral, em qualquer Juizo, Tribunal ou Instancia da Justiça Estadual ou Federal e principalmente para requerer na Justiça Federal mandado de segurança em favor dos outorgantes para evitar o pagamento do imposto sobre a renda tributado pelo fisco federal sobre os vencimentos que os outorgantes percebem dos cofres da Fazenda Estadual e, por esse meio, obstar a cobrança do mesmo imposto, podendo, para isso, usar de todos os poderes que forem necessarios para tal fim, inclusive dos recursos legais e ratificam expressamente todos os poderes adiante impressos que lhes foram lidos e explicados, comprehendido os de substabelecimento.**

(O cartorio tem cofre forte e prova de fogo)

Handwritten signature

Claro Americo Guimaraes



Ao qua disse el outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer Juizo ou tribunal e ai defender o seu direito e justia, propondo contra quem quer que seja ação sumaria, ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propostas oferecendo qualquer genero de prova, inquirendo, reinquirendo, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho for requerendo qualquer diligencia ou medida assecuratória de seus direitos, tais como — arréstos, embargos sequéstrados, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventarios judiciais, tanto no juizo do civil como no de orfãos, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigavel recebendo e dando o que em tais acordos se estipular. Poderá tambem requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas. Concede mais poderes especiais e ilimitados para tratar de conciliações perante ao juizes de Paz e ai transigir ou não, e tambem para fazer louvações, desistencias, transações, licitações, para prestar qualquer licito juramento, faze-lo prestar a quem convier; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir taes recursos e arrazoa-los na superior instancia, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado diréto ou indireto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem convier e os substabelecidos em outros e revogalos, seguindo estes e aquele suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento. E tudo quanto assim for feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pedi ram que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li, acit am e assignam com as

testemunhas Julio Gineste e Gastão Celestino de Oliveira, aqui residentes, perante mim Dermeval Pilagalo, escrevente juramentado, que o escrevi. Eu, Claro Americo Guimaraes, Tab. subscrevo. (aa) Major DAGOBERTO DULCIDIO PEREIRA. Major ALFREDO FERREIRA DA COSTA. Major JOÃO DE MATTOS GUEDES. ARTHUR BORGES MACIEL. ARTHUR AURELIANO DE LEMOS LESSA. EUSEBIO CARVALHO DE OLIVEIRA. CUSTODIO RAPOSO NETTO. Cap. MIGUEL BALBINO BLASI. Cap. ADHERBAL FORTES SÁ. AUGUSTO DE ALMEIDA GARRETT. CORIOLANO S. DA MOTA. GASTÃO PEREIRA MARQUES. ROMUALDO SURIANI. Julio Gineste. Gastão Celestino de Oliveira.- Sellada com 2\$000 federal e \$200 da taxa de saúde.- Trasladada na mesma data e dou fé. E eu, Claro Americo Guimaraes, 1º Tabellião subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.

Em testº.

de verdade.

Claro Americo Guimaraes



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CURITYBA

Tabelião - CLARO AMERICO GUIMARÃES

ALFREDINA DE CAMARGO CERCAL - Substituta

CARTORIO - RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 23 - FONE, 1174 (ANTIGO TABELLIONATO M. J. GONCALVES)

Procuração bastante que faz em o Coronel Benedicto Tertuliano Cordeiro e outros, como abaixo se declara: --

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e sete (1937) - - - - - ao s quatro (4) dia s do mês de Novembro - - - - - do dito ano, nesta Cidade de Curityba, em cartorio, perante mim escrevente juramentado, compareceram como outorgantes, o Cel. BENEDICTO TERTULIANO CORDEIRO, Major HEITOR DE ALENCAR GUIMARÃES, 1º Tenente Dr. LAURO GENTIO PORTUGAL TAVARES e Major PEDRO DE ABREU FINKENSIEPER, todos officiaes da Policia Militar do Estado do Paraná, aqui residentes, e Capitão JOÃO MEISTER SOBRINHO, tambem official da Policia Militar do Estado do Paraná, residente nesta cidade,

reconhecid os pel os propri os de mim e das duas testemunhas ao diante assinadas, perante as quais por el me foi dito, que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador, es, aos Drs. JOÃO BERQUÍO FERNANDES COELHO, CLOVIS BEVILAQUA SOBRINHO e WLADISLAU JAWORSKI, brasileiros, casados, advogados, domiciliados nesta cidade, com poderes amplos e ilimitados para, solidariamente, no fôro em geral, em qualquer Juizo, Tribunal ou Instancia de Justiça Estadual ou Federal, e principalmente para requerer na Justiça Federal, mandado de segurança em favor dos outorgantes para evitar o pagamento do imposto sobre a renda, tributado pelo fisco federal sobre os vencimentos que os outorgantes percebem dos Cofres da Fazenda Estadual, por esse meio, obstar a cobrança dos mesmo imposto, podendo para isso usar de todos os poderes que forem necessarios para tal fim, inclusive dos recursos legais e ratificam expressamente todos os poderes adiante impressos, que lhes foram lidos e explicados, comprehendido os de substabelecimento.

(O cartorio tem cofre forte a prova de fogo)

Benedicto Tertuliano Cordeiro



Ao qua disse el outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer Juizo ou tribunal e ai defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja ação sumaria, ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propôstas oferecendo qualquer genero de próva, inquirendo, reinquirendo, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho fôr requerendo qualquer diligencia ou medida assecuratória de seus direitos, tais como — arréstos, embargos sequéstros, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventarios judiciaes, tanto no juizo do civil como no de orfãos, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigavel recebendo e dando o que em tais acordos se estipular. Poderá tambem requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas. Concede mais poderes especiais e ilimitados para tratar de conciliações perante ao juizes de Paz e ai transigir ou não, e tambem para fazer louvações, desistencias, transações, licitações, para prestar qualquer licito juramento, faze-lo prestar a quem conviér; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir taes recursos e arrazoa-los na superior instancia, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado diréto ou indireto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem conviér e os substabelecidos em outros e revogalos, seguindo estes e aquele suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento E tudo quanto assim fôr feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pediram que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li, acit am e assign am com as

testemunhas Julio Gineste e Gastão Celestino de Oliveira, residentes nesta cidade, perante mim Dermeval Pilagalo, esc. juramentado, que o escrevi. Eu, Claro Americo Guimarães, tab. subscervo. (aa) BENEDICTO TERTULIANO CORDEIRO; - HEITOR DE ALENCAR GUIMARÃES. DR. LAURO GENTIO PORTUGAL TAVARES. - PEDRO DE ABREU FINKENSIEPER. JOÃO MEISTER SOBRI-NHO. Julio Gineste. Gastão Celestino de Oliveira. Sellada com 2\$000 federal e \$200 da taxa de saúde. - Trasladada na mesma data e dou fé. E eu, Claro Americo Guimarães, 1º tabelião subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.

Em testº,

de verdade.

Claro Americo Guimarães

Polícia Militar do Estado do Paraná

9/11/37

Quartel General



2.ª Secção

O Tenente-Coronel PEDRO SCHE-
RER SOBRINHO, Comandante Geral
da Polícia Militar do Estado
do Paraná

A T E S T A para os fins convenientes que os
Senhores Coroneis JOAO MONTEIRO DO ROSARIO, EUCLIDES SILVEI-
RA DO VAIE, BENEDITO TERTULIANO CORDEIRO, SILVIO VAN-ERVEN,
Tenentes-Coroneis ADOLFO GUIMARÃES, DEOCLECIANO GOMES DE MI-
RANDA, Majores PEDRO DE ABREU FINKENSIEPER e HEITOR DE AIEN-
CAR GUIMARÃES, são reformados do serviço ativo desta Corpora-
ção, nos postos já descritos, e percebem, por isso mesmo, os
seus vencimentos de inatividade pelo Tezouro do Estado, dire-
tamente. Em firmeza da verdade foi passado o presente, que
vai autenticado com o sinete da Corporação, depois de assina-
do.

Qel. General em Curitiba, 8/novembro/937.

P. Scherer Sobrinho

P. SCHERER SOBRINHO.

(Ten. Cel. Cmt. Gal.).



Paulo Benedito Cordeiro



Declarado Juven



10
cy.

Polícia Militar do Estado do Paraná

Quartel General



2.ª Secção

O Major ARTUR BORGES MACIEL,
Assistente do Comando Geral
da Polícia Militar do Estado
do Paraná

A T E S T A para fins convenientes que o Senhor Te-
nente Coronel PEDRO SCHERER SOBRINHO, é oficial desta Corpo-
ração, onde exerce as funções de Comandante Geral, percebendo
seus vencimentos por intermedio da Tezouraria respectiva.
E para constar passo o presente, que assino e vai selado com
o sinete da Força. Quartel General em Curitiba, 8 de novem-
bro de 1937.



Artur Borges Maciel

ARTUR BORGES MACIEL.

(Major Assistente).

Quartel General



João de Deus



Polícia Militar do Estado do Paraná

11
Vej.

Quartel General



2.ª Secção

O Tenente-Coronel PEDRO SCHE-
RER SOBRINHO, Comandante Ge-
ral da Polícia Militar do Es-
tado do Paraná

A T E S T A para fins convenientes que os Se-
nhores Tenentes-Coroneis WAIDEMAR KOST, LUIZ DE FERRANTE,
Majores DAGOBERTO DULCIDIO PEREIRA, ALFREDO FERREIRA DA COS-
TA, JOÃO DE MATOS GUEDES, ARTUR BORGES MACIEL, Capitães EU-
SEBIO CARVALHO DE OLIVEIRA, ARTUR AURELIANO DE LEMOS IESSA,
CUSTODIO RAPOSO NETO, MIGUEL BALBINO BLASI, ADERBAL FORTES
DE SÁ, AUGUSTO DE ALMEIDA GARRETT, DR. CORIOLANO SILVEIRA
DA MOTA, GASTÃO PEREIRA MARQUES, ROMUALDO SURIANI, JOAO
MEISTER SOBRINHO e Bacharel JOÃO GRABSKI, são, respetivamen-
te, oficiais desta Corporação com os postos ja descritos e
Auditor de Guerra, percebendo seus vencimentos por interme-
dio da Tezouraria desta Polícia Militar. E para constar man-
dei passar o presente que assino e vai selado com o sinete
da Força para autenticar.

Quartel General em Curitiba, 8/novembro/937.

P. SCHERER SOBRINHO.

(Ten. Cel. Cmt. Gal.).



Handwritten signature and scribbles over the stamps.

Doc. 7.

12
cy.

Polícia Militar do Estado do Paraná

Quartel General



2.ª Secção

- COPIAS -

Imposto sobre a Renda. Secção anexa à Delegacia Fiscal do Paraná. Ministerio da Fazenda. Curitiba, 18 de julho de 1933. Ofício nº 326. Ilmo. Sr. Cel. Comandante da Polícia Militar do Paraná. Solicito vossas providencias no sentido de ser remetida a esta Secção, na forma do art. 82 do Decreto 17.390 de 26-7-1926, a relação de vossos subordinados que nos anos de 1930 a 1932, inclusive, perceberam mais de 10:000\$000 anuais, rendimento bruto, e as respectivas importancias relativamente a cada um dos anos acima mencionados. O dispositivo de lei a que me reporto é o seguinte: "As autoridades superiores do Exercito, da Armada e das Policias, providenciarão, de acôrdo com os regulamentos militares, sobre a entrega das informações às estações fiscaes. Saudações cordiais. (a) Alberto Murray. Chefe de Secção Intª.

DESPACHO: Attenda-se a solicitação contida neste officio.

(a) A. PLAISANT. Cel. Cmt.

- o -

MINISTERIO DA FAZENDA. Diretoria do Imposto de Renda. Secção no Estado do Paraná. Nº 844 - Curitiba, 6 de agosto de 1935. Ilmo. Sr. Coronel Comandante da Polícia Militar do Paraná. Capital. - Para os devidos fins, e com fundamento no disposto em o artigo 82 do Regulamento do Imposto de Renda, em vigor, solicito vossas providencias no sentido, de ser enviada a esta Secção, com possivel brevidade, uma relação com a discriminação dos nomes, importancias e endereços das pessoas, a quem esse Comando pagou no ano de 1934, ordenados, (vencimentos e gratificações). Saudações. (a) NEWTON CORREIA LOPES. Chefe da Secção.

24/8/35
26/8/35

DESPACHO: Ao Ten. Contador do E/M. do C/G. para juntar uma relação dos officiais, com os vencimentos percebidos em 1934. Em 12/8/1935. (a) P. Scherer Sobrinho. Ten. Del. Cmt. Gal. Está de acôrdo com o original. Eu, Ubirajara Soaresoudema, 1º Sgtº. Amse. quem a datilografou.

CONFERE:

15/8/35
Carlos Bardeelli

Chefe 2a. Sec. Q/G.

1º Ten. CARLOS BARDELLI.



DIRECTORIA DO IMPOSTO DE RENDA



Ministerio da Fazenda

DIVIDA ACTIVA

73
cey.

14
cy

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Imposto de Renda



M.L.

LANÇAMENTO E/C - 732

SECÇÃO DO PARANÁ

PHYSICA

Proc. Ex-off. C-18/936

SNR. ALFREDO FERREIRA DA COSTA

ENDEREÇO R. Bandeirantes, 671

Communico-vos que em virtude do despacho do Snr. Chefe da Secção, exarado em vosso requerimento n.º 1.527 de 11 / 8 / 937 ficas intimado a recolher á Collectoria Federal de vossa jurisdicção, mediante a apresentação desta, a importancia de Rs. 284\$800 até o dia 27 / 10 / 937 ~~para o referido pagamento~~

~~exercido em nome de~~

XXXXXXXXXX	Imposto =	219\$100	XXX
XXXXXXXXXX	multa 30%	65\$700	XXX
XXXXXXXXXX	Rs. A pagar	284\$800	até
	4.ª quota de Rs.		até

Esta notificação dispensa qualquer outra para pagamento, que poderá ser effectuado por cheque visado, e emittido ou endossado a favor da collectoria federal de vossa jurisdicção.

Do despacho do Snr. Chefe da Secção, cabe recurso ao 1.º Conselho de Contribuintes, mediante deposito do imposto e multa lançados, - ou assignatura de termo de responsabilidade, com fiador idoneo, observada a restricção contida no artigo 159, Dec. 24.036, de 26/3/1934. (A fiança só será permitida quando a importancia do imposto e multa exceder a Rs. 5:000\$000), dentro do prazo de 20 dias, que expira a 2 / 11 / 937

CURITYBA, 8 de Outubro de 1937

Maria de Lourdes Mendes

Encarregado do Lançamento

Clus B...
M. Celuis

M. J. Junior



15
cy.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Imposto de Renda



LANÇAMENTO E/C 731

SECÇÃO DO PARANÁ

PHYSICA

SNR. ARTHUR AURELIANO DE LEMOS LESSA

ENDEREÇO Rua Brigadeiro Franco n. 2043 - Nesta

Communico-vos que em virtude do despacho do Snr. Chefe da Secção, exharado em vosso requerimento n.º 1532 de 12 / 8 / 1937 ficais intimado a recolher á Collectoria Federal de vossa jurisdicção, mediante a apresentação desta, a importancia de Rs. 168\$200 até o dia 10 / 10 / 1937. podendo o referido pagamento ser effectuado em quotas:

xxxxxx de Rs.	até	Imposto - 129\$400
xxxxxx de Rs.	até	Multa - 38\$800
xxxxxx de Rs.	até	168\$200
xxxxxx de Rs.	até	

Esta notificação dispensa qualquer outra para pagamento, que poderá ser effectuado por cheque visado, e emittido ou endossado a favor da collectoria federal de vossa jurisdicção.

Do despacho do Snr. Chefe da Secção, cabe recurso ao 1.º Conselho de Contribuintes, mediante deposito do imposto e multa lançados, - ou assignatura de termo de responsabilidade, com fiador idoneo, observada a restricção contida no artigo 159, Dec. 24.036, de 26/3/1934. (A fiança só será permittida quando a importancia do imposto e multa exceder a Rs. 5:000\$000), dentro do prazo de 20 dias, que expira a 20 / 10 / 1937

CURITYBA, 12 Setembro de 1937

[Handwritten signature]
Encarregado do Lançamento

[Handwritten signature]

16
Key

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Imposto de Renda



LANÇAMENTO L.C. 1194

SECÇÃO DO PARANÁ

PHYSICA

SNRCEL. PEDRO SCHERER SOBRINHO

ENDEREÇO Rua Commendador Araujo n. 179 - Nesta-

Communico-vos que em virtude do despacho do Snr. Chefe da Secção, exharado em vosso requerimento n.º 1720 de 4 / 9 / 1937 ficaes intimado a recolher á Col-
lectoria Federal de vossa jurisdicção, mediante a apresentação desta, a importancia de Rs. 296\$200 até o dia 10 / 11 / 1937, podendo o referido pagamento ser effectuado em quotas :

1.ª quota de Rs.	74\$000	até	10/11/1937
2.ª quota de Rs.	74\$000	até	10/12/1937
3.ª quota de Rs.	74\$100	até	10/ 1/1938
4.ª quota de Rs.	74\$100	até	10/ 2/1938

Esta notificação dispensa qualquer outra para pagamento, que poderá ser effectuado por cheque visado, e emitido ou endossado a favor da collectoria federal de vossa jurisdicção.

Do despacho do Snr. Chefe da Secção, cabe recurso ao 1.º Conselho de Contribuintes, mediante deposito do imposto e multa lançados, - ou assignatura de termo de responsabilidade, com fiador idoneo, observada a restricção contida no artigo 159, Dec. 24.036, de 26/3/1934. (A fiança só será permittida quando a importancia do imposto e multa exceder a Rs. 5:000\$000), dentro do prazo de 20 dias, que expira a 20 / 11 / 1937.

CURITYBA, 28 de Outubro de 1937

[Handwritten Signature]
PELO Encarregado do Lançamento

3/11

[Handwritten Signature]
Plus
10/11
DE 2
CC 1937



[Handwritten Signature]
ESTADO DO PARANÁ
REIS 1000 REIS



27
cey

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Imposto de Renda



LANÇAMENTO L/C 1096

SECÇÃO DO PARANÁ

PHYSICA

SNR. AUGUSTO DE ALMEIDA GARRETT

ENDEREÇO Rua Emiliano Pernetta n. 853 - Nesta-

Communico-vos que em virtude do despacho do Snr. Chefe da Secção, exharado em vosso requerimento n.º 1683 de 2 / 9 / 1937 ficaes intimado a recolher á Collectoria Federal de vossa jurisdicção, mediante a apresentação desta, a importancia de Rs. 167\$500 até o dia 10 / 11 / 1937, podendo o referido pagamento ser effectuado em quotas :

1.ª quota de Rs.	41\$900	até	10/11/1937
2.ª quota de Rs.	41\$900	até	10/12/1937
3.ª quota de Rs.	41\$900	até	10/ 1/1938
4.ª quota de Rs.	41\$800	até	10/ 2/1938

Esta notificação dispensa qualquer outra para pagamento, que poderá ser effectuado por cheque visado, e emittido ou endossado a favor da collectoria federal de vossa jurisdicção.

Do despacho do Snr. Chefe da Secção, cabe recurso ao 1.º Conselho de Contribuintes, mediante deposito do imposto e multa lançados, - ou assignatura de termo de responsabilidade, com fiador idoneo, observada a restricção contida no artigo 159, Dec. 24.036, de 26/3/1934. (A fiança só será permittida quando a importancia do imposto e multa exceder a Rs. 5:000\$000), dentro do prazo de 20 dias, que expira a 20 / 11 / 1937.

CURITYBA, 28 de Outubro de 1937

[Handwritten signature]

PELO Encarregado do Lançamento



[Handwritten signatures and notes]

78
ey

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Imposto de Renda



LANÇAMENTO L/C 389

SECÇÃO DO PARANÁ

PHYSICA

SNRCEL. SYLVIO VAN ERVEN

ENDEREÇO Rua Barão do Rio Branco n. 154 - Nesta-

Pela presente notificação ficaes intimado a comparecer á Collectoria Federal de CAPITAL, a cuja jurisdicção pertenceis, afim de recolherdes, no prazo de 10 dias, que expira a 25 / 12 / 1937, sob pena de cobrança executiva, a importancia de Rs. 416\$500 proveniente de lançamento já notificado feito por esta Secção, referente ao exercicio de 1935, assim discriminado :

Imposto :	Rs.	378\$600
Multa :	Rs.	37\$900
TOTAL:	Rs.	416\$500

Assiste-vos, entretanto, o direito de pedir rectificação deste lançamento, mediante requerimento ao Chefe da Secção, com effeito suspensivo da cobrança, dentro do prazo de dez dias, que terminará a 25 / 12 / 1937. -

CURITYBA, 25 de Outubro de 1937

João Tomazello Vaz
PELO Chefe da Secção

Pelo Brilho



João Tomazello Vaz
ESTADO DO PARANÁ
REIS 1000 REIS

19
Cey

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Imposto de Renda



LANÇAMENTO L/C 1.091

SECÇÃO DO PARANÁ

PHYSICA

SNR. JOÃO MONTEIRO DO ROSARIO

ENDEREÇO Rua Commendador Araujo n. 773 - Nesta-

Communico-vos que em virtude do despacho do Snr. Chefe da Secção, exarado em vosso requerimento n.º 1676 de 1 / 9 / 1937 ficaes intimado a recolher á Collectoria Federal de vossa jurisdicção, mediante a apresentação desta, a importancia de Rs. 167\$600 até o dia 10 / 11 / 1937 podendo o referido pagamento ser effectuado em quotas:

1.ª quota de Rs.	41\$900	até	10/11/1937
2.ª quota de Rs.	41\$900	até	10/12/1937
3.ª quota de Rs.	41\$900	até	10/ 1/1938
4.ª quota de Rs.	41\$900	até	10/ 1/1938

Esta notificação dispensa qualquer outra para pagamento, que poderá ser effectuado por cheque visado, e emittido ou endossado a favor da collectoria federal de vossa jurisdicção.

Do despacho do Snr. Chefe da Secção, cabe recurso ao 1.º Conselho de Contribuintes, mediante deposito do imposto e multa lançados, - ou assignatura de termo de responsabilidade, com fiador idoneo, observada a restricção contida no artigo 159, Dec. 24.036, de 26/3/1934. (A fiança só será permittida quando a importancia do imposto e multa exceder a Rs. 5:000\$000), dentro do prazo de 20 dias, que expira a 20 / 11 / 1937.

CURITYBA, 28 de Outubro de 1937

11

[Handwritten signature]
PELO Encarregado do Lançamento

[Handwritten signatures and stamps]

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Imposto de Renda



M.L.

SECÇÃO DO PARANÁ

Proc. C-32/936

LANÇAMENTO E/C - 685

PHYSICA

SNR. JOÃO GRABSKI

ENDEREÇO R. Nunes Machado, 141

Communico-vos que em virtude do despacho do Snr. Chefe da Secção, exharado em vosso requerimento n.º 1.537 de 12 / 8 / 937 ficades intimado a recolher á Collectoria Federal de vossa jurisdicção, mediante a apresentação desta, a importancia de Rs. 341\$000 até o dia 27 / 10 / 937.

~~se effectuada em quotas~~ assim discriminado:

xxxxxx Imposto =	262\$300	xxx
xxxxxx multa 30%	78\$700	xxxx
xxxxxx Total a pag.	341\$000	xxx
xxxxxx até		

Esta notificação dispensa qualquer outra para pagamento, que poderá ser effectuado por cheque visado, e emittido ou endossado a favor da collectoria federal de vossa jurisdicção.

Do despacho do Snr. Chefe da Secção, cabe recurso ao 1.º Conselho de Contribuintes, mediante deposito do imposto e multa lançados, - ou assignatura de termo de responsabilidade, com fiador idoneo, observada a restricção contida no artigo 159, Dec. 24.036, de 26/3/1934. (A fiança só será permittida quando a importancia do imposto e multa exceder a Rs. 5:000\$000), dentro do prazo de 20 dias, que expira a 2 / 11 / 937.

CURITYBA, 8 de Outubro de 1937

Maria de Lourdes Mendes

Encarregado do Lançamento



Alves *Julius* *Maria de Jesus*

20
ce.

5/3

III — Diversos	
24 Passagens, fretes, transportes diversos	42.000\$000
25 Diligencias Policiaes	48.000\$000
26 Delegacias de Policia — Presos pobres	52.000\$000
27 Penitenciaria e Detenção — Vestuario	10.000\$000
28 Penitenciaria e Detenção — Alimento	112.000\$000
	<hr/>
	264.000\$000

343.100\$000

989.808\$000

VERBA 23 — POLICIA MILITAR

— Pessoal —

— Commando Geral —

1 1 Commandante Geral	24.000\$000
-----------------------	-------------

— Auditor de Guerra —

2 1 Auditor de Guerra	12.000\$000
-----------------------	-------------

— Officialidade —

6 2 Tenentes Coroneis	36.000\$000
2 Majores	28.800\$000
14 Capitães	168.000\$000
16 1.ªs. Tenentes	153.600\$000
22 2.ªs. Tenentes	158.400\$000
1 2.º Tenente Graduado Mestre da B. Musica	6.000\$000
	<hr/>
	550.800\$000

4 Praças

7 Sargentos Ajudantes	33.600\$000
24 1.ªs. Sargentos	106.560\$000
31 2.ªs. Sargentos	107.880\$000
58 3.ªs. Sargentos	174.000\$000

— Material —

I — Permanente

9 Material para o Gabinete Medico, Dentario e Servico Veterinario	1.200\$000
---	------------

II — Consumo

10 Conservação e Manutenção dos Gabinetes Medico, Dentario e Veterinario	6.000\$000
11 Idem, idem, da Banda de Musica	6.000\$000
12 Expediente, Luz e Telephone	26.400\$000
13 Lubrificantes e Combustiveis	7.200\$000

III

14	140.000\$000
15	90.000\$000
16	3.000\$000
17	10.000\$000



289.800\$000

2.985.900\$000

VERBA 24 — COMPANHIA DE BOMBEIROS

— Pessoal —

— Officiaes —

1 1 Capitão Commandante	12.000\$000
1 1.º Tenente Effectivo Coadjuvante	9.600\$000
1 2.º Tenente Effectivo Secretario	7.200\$000
1 Aspirante a Official	5.400\$000
2 2.ªs Tenentes graduados	12.000\$000
	<hr/>
	46.200\$000

— Praças —

2 1 1.º Sargento	4.440\$000
3 2.ªs. Sargentos (a 3.480\$000)	10.440\$000
	<hr/>
	18.000\$000

CERTIDÃO

Certifico que nesta data remeti ao Dr. Procurador da Repu-
 blica o pedido de informações referente ao presente mandado de seg.
 Curitiba, 3 do mez de Janeiro de mil novecentos 38
 A escrivã, ... Leandro Guaduo James E.5.000

CERTIDÃO

Certifico que nesta data remeti ao Sr. chefe da Secção do Mi-
 nisterio da Segurança o pedido de informações referente ao presente manda de
 Curitiba, 3 do mez de Janeiro de mil novecentos 38
 A escrivã, ... Leandro Guaduo James E.5.000

JUNTADA

Ass. 5 dias do mez de Januario de mil novecentos
38 junto a estes autos o Oficio
que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu
Leandro G. Gomes Escriva, e. e. e.

El 500



Secção Annexa à Delegacia Fiscal
do Paraná

Ministerio da Fazenda

Curitiba, 4 de Janeiro de 1938

Officio N.º 9

EM SUA RESPOSTA
QUEIRA MENCIONAR O NÚMERO
E DATA DESTE OFFICIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz dos feitos da Fazenda, Salá-
rios e Acidentes do Trabalho - Curitiba

Transmito a V. Excia., em resposta ao officio sem numero e sem data, endereçado ao "Delegado Geral do Imposto Sobre a Renda", as informações necessarias ao julgamento do mandato de se-
gurança requerido perante esse Juizo por JOÃO MONTEIRO DO ROSARIO e outros.

Devo esclarecer a V. Excia., ante-preliminar-
mente, que a nossa legislação não prevê o cargo de "Delegado
Geral do Imposto Sobre a Renda", sendo a direção geral confiada ao
"Diretor do Imposto de Renda", representado nos Estados pelos Che-
fes de Secção. É, portanto, nesta qualidade que tenho a honra de
responder V. Excia.

PRELIMINAR

Peço permissão para ponderar, preliminarmente,
Meritissimo Juiz, que, dos Suplicantes do presente mandato de se-
gurança, apenas os de nomes Arthur Borges Maciel, Alfredo Ferrei-
ra da Costa, Arthur Lemos Lessa, Pedro Scherer Sobrinho, Augusto
de Almeida Garret, Sylvio Van Erven, João Monteiro do Rosario e
João Grabski, fazem prova de que foram intimados a recolherem im-
postos de que a União se considera credora.

Para os demais, nenhuma prova é oferecida, não
merecendo, portanto, logo na preliminar, deferimento o pedido.

Não provaram que estão com "AMEAÇA IMINENTE DE
EXECUÇÃO", salvo os acima citados nominalmente.

Arb. Lemos

M.L.



Ministerio da Fazenda

Secção Annexa á Delegacia Fiscal
do Paraná

Curitiba, 4 de Janeiro de 1938

Officio N. 9

(continuação)

Alguns, desses que nenhuma prova ofereceram, jamais pagaram qualquer imposto de renda e nem se lhes exigio; outros, têm pago o imposto espontaneamente, sem qualquer reclamação.

Como conceder um mandato de segurança para que o suplicante não pratique um ato voluntario!?

O merito Exmo, Sr. Juiz, só aos nominalmente acima citados pode aproveitar, pois os demais nada provaram e, se provassem nenhuma razão teriam, pois

DE MERITIS

O imposto de renda foi creado no Brasil, pela Lei 4.625, em 31 de Dezembro de 1922, com o carácter geral, que não admite, por menor que seja, qualquer sofisma, pois:

"Fica instituido o imposto geral sobre a renda que será devido anualmente por toda pessoa física ou jurídica, residente no territorio do Paiz, e incidirá em cada caso sobre o computo liquido dos rendimentos de qualquer origem!"

Como se vê, o tributo tem carácter geral, abrangendo, indistintamente, os rendimentos de qualquer origem, o que é da essencia do imposto de renda e predomina na legislação dos paizes que o adotaram.

"É justamente nesse seu aspecto universal -igualitario e nivelador - que o imposto de renda encontra seu maior esteio de defesa contra os ataques sempre renovados e as tendencias de isenção desta ou daquela classe". CELSO BARRETO - Chefe do Im-



Ministerio da Fazenda

Secção Annexa á Delegacia Fiscal
do Paraná

Curitiba, 4 de Janeiro de 1938

Officio N. 9

(continuação)

posto de Renda no Estado de São Paulo.

RUY, este orgulho do Brasil, defendeu, lapidarmen-
te, o sistema do imposto geral sobre a renda - Tributo a que ne-
nhum rendimento se pode furtar:

"Todas as fontes de riqueza publica: os bens imobi-
liarios, os capitais em numerario e creditos ativos,
os officios, as profissões, as funções, os empregos,
todos esses elementos, a capacidade contributiva in-
dustrial, na sua totalidade, no seu complexo, de-
vem concorrer, em escala equitativamente proporçio-
nada á sua importancia comparativa, para a colêta
geral. Esse caráter de generalidade liga-se ao cará-
ter de reparação constituindo a fisionomia do impos-
to!"

A renda é, portanto, objéto do imposto como medida
da faculdade contributiva individual. Que significação teria nes-
se tributo se determinados rendimentos deixassem de ser contempla-
dos no calculo da "capacidade de pagar" de cada contribuinte?

A lei é clara e precisa:

"O imposto de renda recairá sobre quem possuir ren-
dimentos derivados das origens seguintes:
.....
3ª catégoria: Ordenados, subsidios, emulumentos, gra-
tificações, bonificações, pensões e remuneração sob
qualquer titulo ou formula contratual! - Regulamen-
to alterado pelo Decr. 21.554 de 20-6-932 - Artº 1º.

e,

"São passiveis do imposto sobre a renda os vencimen-
mentos de todos os Membros da Magistratura da Uni-
ão, dos Estados, do Distrito Federal e do Territo-
rio do Acre, bem como os do funcionalismo dos Esta-
dos e dos Municipios! - Mesmo regulamento, artº 182.

Insistir que os funcionarios estaduais não podem es-
tar sujeitos a impostos gerais, que não podem sofrer o mesmo tri-
buto que sofrem os demais cidadãos - funcionarios publicos federais
empregados do comercio, operarios, etc - é crear, dentro do Brasil,



Secção Annexa à Delegacia Fiscal
do Paraná

Ministerio da Fazenda

Curitiba, 4 de Janeiro de 1938

Officio N. 9 - (continuação)

além de uma classe de privilegiados - de privilegio que a lei não reconhece - um impatriotico regionalismo que o Estado Novo recusa reconhecer e condena mesmo.

Clamante injustiça seria se o funcionario estadual deixasse de pagar imposto, embóra percebendo 50:000\$000 e 60:000\$ anuais, enquanto que o funcionario federal ou empregado de empresas particulares, mesmo com reduzida renda, apenas ultrapassando a dez contos anuais, são obrigados a paga-lo!

Se o empregado do comercio, o operario, o funcionario publico, o liberal, o comerciante, etc. estão sujeitos ao imposto de renda, como dar uma criminosa isenção aos funcionarios estaduais! Não têm estes, como têm aqueles, a mesma obrigação de contribuirem para as necessidades publicas? Claro que sim.

A Constituição de 1934, bem como a que trouxe, em 1937, o Estado Novo, não dão e não poderiam honestamente dar, a isenção pleiteada.

Seria ilegal si a União creasse um tributo que recaísse exclusivamente sobre os rendimentos dos funcionarios estaduais, mas é perfeitamente legal o imposto de renda que recal sobre a renda de todo e qualquer cidadão, seja funcionario estadual, municipal ou federal; empregado do comercio ou operario; comerciante ou industrial; medico ou advogado; professor ou engenheiro;

Tributar a renda do funcionario estadual ou municipal, não é tributar o Estado ou Municipio, mas o particular que exerce uma função publica.

É necessario que se acabe - e de uma vez por todas

Assinado

M.L.

Secção Annexa á Delegacia Fiscal
do Paraná

Ministerio da Fazenda

Curitiba, 4 de Janeiro de 1938

Officio N.º 9

(continuação)

- com o sofisma na interpretação das leis.

Gravar os rendimentos do funcionalismo estadual de um imposto de caráter geral, não é tributar o Estado.

"É de presumir-se que a Assembléa Constituinte possuísse uma noção segura da importancia social e moral do imposto de renda; que na elaboração da lei se levasse em conta o que o imposto de renda resolve não apenas uma questão de economia mas também de justiça, não se tratando de um dos tributos cegos e estúpidos que põem em pé de igualdade duas creaturas de condições visivelmente desiguais: - o pobre e o rico, o que trabalha para não morrer de fome, e o que trabalha para capitalizar. Quer o milionario, quer o mendigo, quer a empresa que prospera, quer a que se acha insolvel, paga o mesmo tributo sobre uma caixa de fósforos e sobre o trigo que entra nas Alfandegas."

A Assembléa Constituinte não pretendeu dar a isenção pleiteada pelos funcionarios estaduais. O artº 17, X, dava immunidade apenas ao Estado, ao Municipio e - felizmente este e immoral da Constituição de 37 cortou - aos contratantes de serviços publicos. Concluir daí que os funcionarios são o proprio Estado e, portanto, isentos do imposto de renda, é fugir do espirito da lei, ao intuito que a ditou, á expressão da vontade que a fez, pois, a lei, disse V. Géný, é "uma vontade que emana de um homem ou de um grupo de homens e que está condemnada numa formula" - "E - vêm, Manoel A. D. Andrade em nosso auxilio - é por isso que o objetivo essencial de toda a interpretação tem de consistir por força em auscultar, e "diagnosticar" esta vontade legislativa. A lei, - diz-se - é portanto um áto juridico solene; óra, assim como a vontade legislativa deve animar a formula que a revela! A lei deve pois, como qualquer áto juridico, embóra solene, interpretar-se e valer segundo a vontade de seus autores!

O tribunal não póde "dar á forma legal ou significa-

Ass. Kianus



M.L.
 Secção Annexa á Delegacia Fiscal
 do Paraná

Ministerio da Fazenda

Curitiba, 4 de Janeiro de 1938

Officio N. 9

(continuação)

do que se julga dever ela ter; o que equivalerá a conceder ao interprete uma grande liberdade de apreciar, segundo o seu modo de sentir - e - o que é peor - e que equivalerá a torna-lo arbitro da situação, dando o poder de regular o caso segundo a sua apreciação? - Disse FERRARA.

Não podemos deixar sem combate o extremismo arbitrario da teotía de Kohler attribuindo ao interprete a função de "procurar o sentido e a significação" não do que alguém disse, mas do que foi dito", pois isto importa numa arbitrariedade, numa usurpação, num menoscabo ao legislador, cujo pensamento e proposito seriam sempre burlados!

Não; o legislador não pretendeu dar aos funcionarios estaduais isenção de impostos gerais creados pela União, mas, sim, sujeita-los, como sujeitou o empregado do commercio, o funcionario federal a esses tributos, pois

"O imposto de renda, por exemplo, recai sobre todos, inclusive empregados das companhias que contratam serviços publicos, funcionarios estaduais e municipais!... Comentarios á Constituição de 1934 - PONTES DE MIRANDA.

Além disso,

"O que se vêda é a tributação de bens e de rendas das entidades politicas, - não os direitos de outrem, em bens de tais entidades, nem os creditos ou rendas de outrem contra tais entidades - Assim o Estado - Membro A herda o predio A, reservado o usufruto á mãe do testador; o dominio não paga impostos ao Municipio nem ao Estado, nem os negocios relativos a ela pago imposto federal. MAS O USUFRUTO PAGA!"

O funcionario publico mantém com o Estado um exáto contrato bilateral - "Um verdadeiro contrato de direito publico; conforme KAMMERER; Esse contrato, entre o funcionario - que é o par

Carroll

M.L.

Secção Annexa á Delegacia Fiscal
do Paraná

Ministerio da Fazenda

Curitiba, 4 de Janeiro de 1938

Officio N. 9

(continuação)

tisular-e o Estado - a entidade politica - não lhe dá, ao funcionario, o direito de gosar das vantagens que o Estado sofre das outras entidades, pois era necessario que estas expressamente isto consentissem.

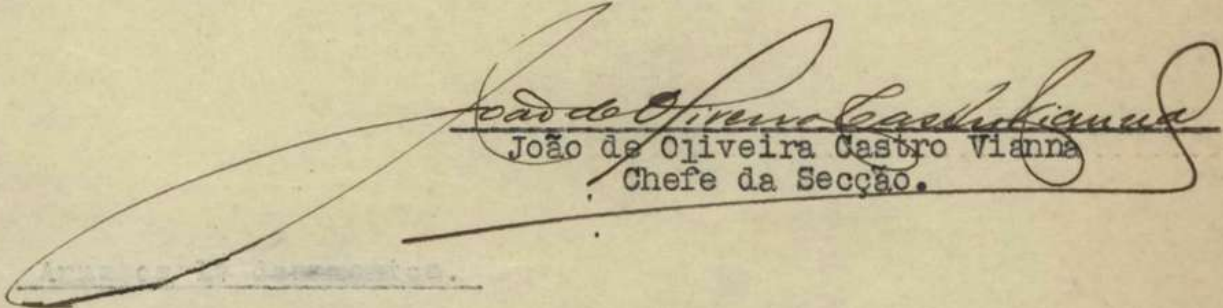
Repisando, convém esclarecer que, isento o funcionario estadual dos impostos gerais, teriamos um verdadeiro atentado ao regimen, pois

- a) - O funcionalismo estadual tornar-se-ia uma classe odiosamente privilegiada;
- b) - Seria riscada da nossa carta magna a instituição da igualdade de todos perante a lei;
- c) - Teriamos formado a casta de cidadãos estaduais, isentos de impostos e só querendo, da Nação, os proventos; e os cidadãos do Brasil, concorrendo para as despesas ocasionadas pelos serviços publicos.

Mas estas exceções são contra a lei, contra o regimen e contra a Nação, e V. Excia., Meritissimo Juiz dos feitos da Fazenda, Salarios e Acidentes do Trabalho, saberá amparar a

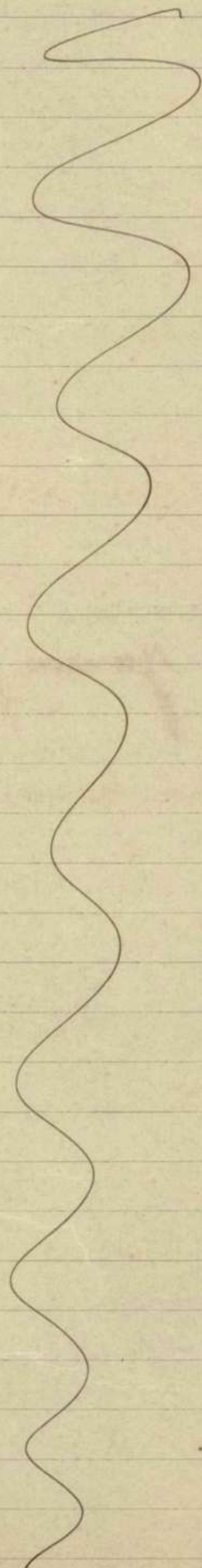
JUSTIÇA.

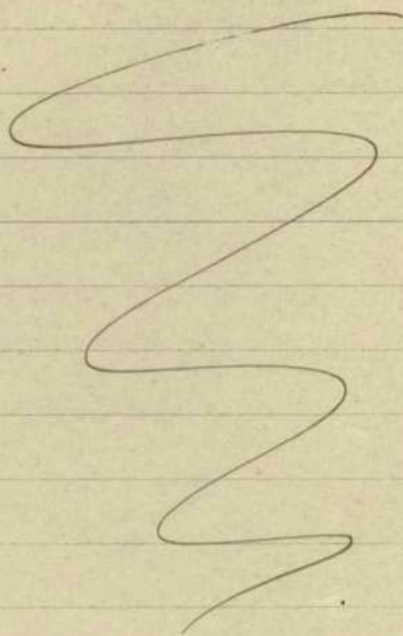
Atenciosas Saudações.



João de Oliveira Castro Vianna
Chefe da Secção.

30
2/2

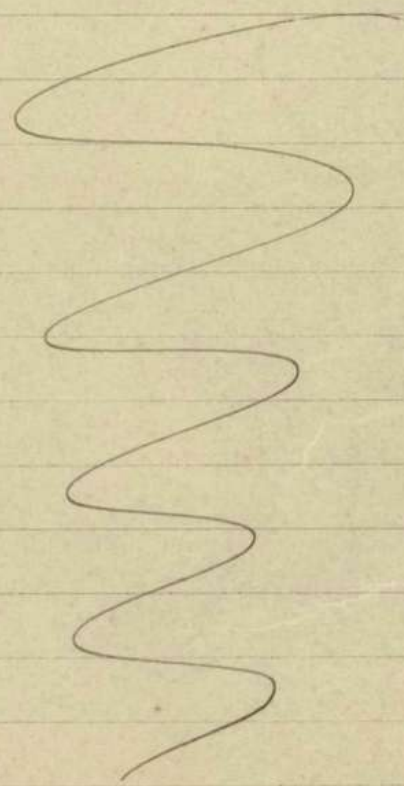




JUNTADA

Ass. 77 dias do mez de Janio de mil novecentos
38 junto a estes autos o preticão
que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu
João Guadalupe escrevi, e crevi

E.500



Procuradoria da Republica

37
Eg.

Epis. Sum. D. Juis

J. an A. L.
C 11-1-1938.
A. P. Lantzy

O Procurador da Republica do Paraná, vem requerer a V. Exa que se digne de, na forma do § unico do artigo 17 da lei n. 191, lhe auxiliar, pelo triplo, o que se pede para prestaçãõ de informações no mandado de segurança em que são requerentes Vãõ Monteiros do Rosário, Benedito Tertuliano Corduro e outros, uma vez que, sobre a materia do mesmo, se dirigiu ao Exmo Procurador Geral da Republica e ainda não chegou ás mãos, a resposta da consultoria formulada.

P. de juizamento e juntada

R. 5.000

Curitiba, 11 - 7 - 1938

Mais a. T. Libeiro
Dire. de Dep. ca

JUNTADA

Aos 20 dias do mez de Janeiro de mil novecentos e 38 junto a estes autos o futeção e documentos que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu Leandro Soares Gomes escrivão, o escrevi.

E.500

Procuradoria da Republica

32
eg.

Expo. Sem. N.º Juiz

Como segue.

Em - 19/I/38.

bid Campõe

As autos do mandado de segurança impetrado por João Monteiro de Azevedo e outros, requer a juntada do parecer informativo anexo, restituindo o prazo restante.

P. deferimento

Curitiba, 17 - I - 1938

Mário de Aguiar Ribeiro
Procurador da Republica

P. 5.000

Procuradoria da Republica

33
eg.

Exceletissimo Juiz.

25 são os impetrantes do presente mandado de segurança. Entretanto, dentre eles, somente 8, fazem prova da "iminente ameaça de execução judicial" ao direito certo e incontestavel que alegam possuir, de não pagar imposto sobre a renda, como se verifica dos documentos de fls 13 a 20, pois o documento de fls 21 não faz prova alguma, de qualquer ameaça ou violação.

Assim, não feita a prova da motivação da medida impetrada pelos restantes, esta Procuradoria, somente quanto aos requerentes Arthur Borges Maciel, Alfredo Ferreira da Costa, Arthur Aureliano de Lemos Lessa, Pedro Scherer Sobrinho, Augusto de Almeida Garret, Silvio Van Erven, João Monteiro do Rosario e João Grabski, é que vai estudar o mandado requerido, uma vez que não é possivel qualquer cogitação de concessão de mandado de segurança, a quem não demonstra a realidade da ameaça ou violação a ser sustada ou sanada.

Isto posto, acentuamos, entretanto, que nem para esses 8, e consequentemente, para os 17 restantes, o presente mandado de segurança, pode proseguir, e ser consedido. Ha dispositivo claro de lei, que veda terminantemente a sua aplicação.

A cobrança do imposto sobre a renda, que os impetrantes querem invalidar e tornar inoperante, e com a qual, se julgam todos ameaçados, é feito e ordenada por uma autoridade ministerial da Republica. Foi o Exmo. Ministro da Fazenda quem a ordenou.

Ela é realisada por determinação dessa autoridade, cujos atos e decisões não podem ser sustadas e anuladas por meio do mandado de segurança. O Decreto nº 6, de 16 de Novembro de 1937, no artigo 16, estatue, de maneira bem expressa, que os atos do Presidente da Republica e dos Ministros de Estado, não se aplica essa medida. Ato administrativo de Ministro de Estado, não se anula nem suspende com o instituto do Mandado de segurança. É a consequencia da proibição legal.

Esse remedio judicial não é idoneo, não póde ser usado, não produz efeitos.

É inoperante e sem valia para casos que taes.

P. 10.000

O documento nº 1, demonstra a veracidade da afirmativa, que constitue a presente preliminar, que de começo, apresentamos a apreciação do esclarecido julgador.

Em face do cabimento e fundamento da presente preliminar, está prejudicado o mandado, que não pode ser concedido.

A sua denegação se impõe, pois o contrario, seria a desobediencia ao decreto lei que assim determina.

E certa de que V. Exa., Exmo Juiz, o fará cumprir integralmente, é que esta Procuradoria da Republica, pela União Federal e sua Fazenda, pede e espera que o presente mandado de segurança seja denegado, desistindo mesmo, em face de sua claresa, de examinar o merito do pedido.

Pondo a questão nos presentes termos, é confiante e tranquilla que esta Procuradoria aguarda a respeitavel decisão a ser proferida, certo de que, o Eminente Julgador, fará cumprida a lei em vigor, assegurando indiretamente ao Estado Forte, os meios necessarios e imprescindiveis ao completo exito e realização das suas elevadas finalidades.

Curitiba, 17 de Janeiro de 1938.

Mário de Siqueira Tibério
Proe. da Republica



Secção Annexa á Delegacia Fiscal
do Paraná

Ministerio da Fazenda

Doc. n.º 1
34
ey.

Curityba, 12 de Janeiro de 1938

Officio N.º 35

EM SUA RESPOSTA
CITEIRA MENCIONAR O NÚMERO
E DATA DESTA OFFICIO

Exmo. Snr. Dr. Mario de Vasconcellos Ribeiro.
D. D. Procurador da Republica no Estado do Paraná.

CAPITAL.

Tenho o prazer de remetter a V. Excia, por copia, o telegramma sob o N.º Circular 159 D, hoje recebido da Directoria do Imposto de Renda, no qual fica esclarecido que, de ordem do Snr. Ministro da Fazenda, deve ser procedida a cobrança do imposto de renda aos funcionarios estaduais.

Cordeaes Saudações.

João de Oliveira Castro Vianna
João de Oliveira Castro Vianna.
Chefe de Secção.



Doc. n.º 1 *35*
eg.

COPIA

TELEGRAMMA

- A 69 RIO 564500 51 11 20H - CH SECÇÃO IMPOSTO RENDA - CURITYBA -
CIRCULAR 159 D DEVEIS INTENSIFICAR COBRANÇA IMPOSTO SOBRE RENDA
FUNCIONARIOS ESTADOAES Pt SEMPRE QUE HOVER PEDIDO DE INFORMAÇÕES
PARA CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA A INFORMAÇÃO DEVE SER DE
QUE A COBRANÇA FOI ORDENADA PELO SNR MINISTRO DA FAZENDA SAUDS
ELIAS SOUTO DIRECTOR IMPOSTO RENDA.".....

Conferir com original. - Sec. 12/1/38 - S. P. - Curitiba - Paraná - P. S. - P. S. - P. S. =



Visto
12
Curitiba, de Janeiro de 1938
[Signature]
8



SITUAÇÃO DOS CONTRIBUINTES QUE REQUERERAM MANDATO DE SEGURANÇA

ADOLPHO GUIMARÃES - Custodio Raposo Neto - Gastão Pereira Marques - João de Matos Guedes - Apresentaram declarações isentos - Nunca pagaram ou foram intimados a pagar imposto de renda.

o-o-o-o-o-o-o-o

Benedito Tertuliano Cordeiro - Heitor de Alencar Guimãaes - Miguel Balbino Blasi - Waldemar Kost - Nunca pagaram imposto e nem se lhes exigio- Nunca apresentaram declarações.

o-o-o-o-o-o-o-o

Euclides Silveira do Valle - Luiz Ferrante - Coriolano Silveira da Mota - Tem pago expontaneamente todas as declarações apresentadas voluntariamente.

o-o-o-o-o-o-o-o

Pedro Abreu Finkensieper - Nunca pagou ou foi intimado a pagar imposto. - Só apresentou declarações dos exercicios de 1932 e 1933.

o-o-o-o-o-o-o-o

Dagoberto Dulcidio Pereira - Só foi intimado a pagar no exercicio de 1935 - Demais declarações isentas.

o-o-o-o-o-o-o-o-o-o

Adherbal Fortes de Sá - Euzebio Carvalho de Oliveira - intimados para o exercicio de 1935. Demais declarações isentas.

o-o-o-o-o-o-o-o-o-o

João Meister Sobrinho - Declarações exercicios 34, 35, 36 e 37 isentas, Intimado, pagou exercicios 32 e 33.

o-o-o-o-o-o-o-o-o-o

Romualdo Suriani - Intimado a pagar Exercicio 932, demais declarações isentas.

o-o-o-o-o-o-o-o-o-o

Dos demais ha provas nos autos.

Convém esclarecer - apenas para argumentar. - que apenas os lançamentos do exercicio de 1934 em diante poderiam estar sujeitos ao mandato de segurança. Para os demais, prevalecia o disposto no artigo 182, do regulamento alterado pelo Dec. 21.554, de 1932, do Governo Provisorio.

Curitiba, 10 de Janeiro de 1938

Castellani
Chefe da Seção

JUNTADA

Aos 07 dias do mez de Januario de mil novecentos e...

... junta a estes autos o Officio...

que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo.

Guim Guadalupe Gomes escrevi, e crevi

E.500

0-0-0-0-0-0-0-0-0-0

0-0-0-0-0-0-0-0-0-0

0-0-0-0-0-0-0-0-0-0

0-0-0-0-0-0-0-0-0-0

0-0-0-0-0-0-0-0-0-0

0-0-0-0-0-0-0-0-0-0

37
ag.



Ministerio da Fazenda

Secção Annexa á Delegacia Fiscal
do Paraná

Curityba, 19 de Janeiro de 1938

Officio N. 70

EM SUA RESPOSTA
QUEIRA MENCIONAR O NUMERO
E DATA DESTA OFFICIO

Exmo. Snr. Dr. Juiz dos feitos da Fazenda, Salarios e
Acidentes do Trabalho.

Juntar-se.

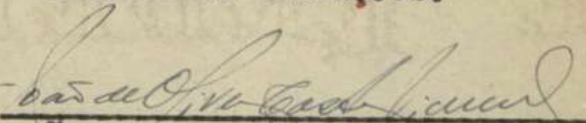
CAPITAL.

Em. 21-I-38.

Leid Camargo

Em aditamento ao officio sob o N^o 9, da-
tado de 4 do corrente, desta Chefia, cumpre-me levar ao
conhecimento de V. Excia. que a cobrança do imposto de
renda dos funcionarios estaduais está sendo procedida
de ordem de S. Excia., o Snr. Ministro da Fazenda.

Atenciosas Saudações.


João de Oliveira Castro Vianna.
Chefe de Secção.

CONCLUSÃO.

Ao 94 do mes de Janeiro de mil novecentos e 38, nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz de Direito da Terceira Instancia, do que fiz este termo. Eu Caetano G. Gauer es. curt E.580
o escrevi.

CONCLUSOS.

Em face da informaçao do Chefe de Secao do Fuzpo sobre a Renda e da copia do Telegrama e ds. juntada pelo de. Procurador da Republica, officie-se ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda solicitando informacoes a respeito.

Em - 21-I-38.

cid Baumje

DATA.

Ao 21 dia do mez de Janeiro do anno de mil nove centos e 38, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do que fiz este termo. Eu Caetano G. Gauer es. curt E.500
o escrevi.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data *se pediu* - se Oficio ao Exmo. Sr. *Mun. da Tarumã de acordo com o desp. n.º* De que deu f.º

Cert. *27* do mez de *Januario* de mil novecentos *38*

A escrivã, *Leandro G. Gomes*

E.5.000

JUNTADA

Aos *3* dias do mez de *Fevereiro* de mil novecentos

38 junto a estes autos o *particular*

que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu

Leandro G. Gomes escrivã, e escrevi.

E.500

Exmo. Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda, Comarca de Curitiba.

Ho sr. escrivão, para informar.
Curitiba, 2/2/38.
bid Campêe

J. de ciência as requerentes.
Curitiba, 3/2/38.
bid Campêe

Dizem, o Cel. João Monteiro do Rosario e outros, por seu advogado infra assinado, nos autos de Mandado de Segurança, requerido para defesa do direito certo e incontestavel, ameaçado por ato manifestamente ilegal do Chefe da Secção, do Imposto Sobre a Renda, neste Estado, que lhes veiu ao conhecimento haver sido solicitado, pelo dr. Procurador da Republica, com fundamento no § Unico do art. 17 da Lei nº 191 de 16/1/36, prorrogação do prazo legal para defesa, pelo triplo, o que foi deferido. Entretanto, a finalidade do mandado de segurança é para assegurar o direito violado ou ameaçado com a rapidez necessaria, tanto que o art. 17 da lei cit. declara serem continuos e improrrogaveis os prazos estabelecidos e comina penas ás transgressões do preceito legal. O § Unico, onde se estribou o sr. dr. Procurador concede prorrogação para prestação de informações (art. 8º §3º), atendendo a dificuldade ou demora notoria de comunicações. De modo que é somente em casos especialissimos que se há de prorrogar o prazo fatal da lei e, para aquela unica finalidade.

Nos autos, porém, já estão as informações de há muito prestadas pela autoridade donde partiu a coação, de modo que não se justifica a prorrogação de prazo para tal fim e muito menos, para o que é mencionado no pedido em apreço, resposta do sr. Ministro da Fazenda.

Si TEMISTOCLES CAVALCANTI criticava, achando que os prazos deveriam ser sucessivos, porque os Procuradores para a defesa que farão, necessitam, e a mesma se basêa na informação da autoridade; no presente caso, as informações já foram prestadas, já estão no ventre dos autos, sendo por consequencia desnecessaria a prorrogação de prazo, para a defesa

que o procurador legal deva apresentar.

Ainda no Arquivo Judiciario, fasciculo de janeiro d
deste ano, p.4, vol XLV está publicado o mandado de segurança de Mato
Grosso, recurso nº 431 em que mais uma vez se declara: "OS SERVIÇOS ES
TADUAIS NÃO PODEM SER TRIBUTADOS PELA UNIÃO, e ASSIM OS CARGOS DE
JUIZES ESTADUAIS NÃO PODEM SER TRIBUTADOS PELA UNIÃO, POR OFENDER TAL
TRIBUTAÇÃO AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL" -do qual foi relator o sr.
Ministro LAUDO DE CAMARGO e como consequencia de mandado de seguran-
ça concedido, em favor dos juizes de Mato Grosso, para que o imposto
sobre a renda não lhes fosse diminuir os vencimentos, e, confirmada a
concessão do mandado pelo acórdão acima citado.

De modo que é pacifico na jurisprudencia o pedido feito na inicial.
O Decreto-lei nº 6 de 16/11/37, em seu art. 16 restringiu o mandado
de segurança, negando-o contra os atos do Presidente, dos Ministros de
Estado, Governadores e Interventores.

Pelos inumeros mandados já concedidos se vê que a autoridade foi e
é o da Secção de Imposto sobre a Renda. A informação de fls. (oficio
nº 9) isso confessa, embora procure a autoridade justificar seu ato.
De sorte, que querer-se dizer, depois de tudo isso, que o ato é do sr.
Ministro da Fazenda, como se viu na imprensa um telegrama de um fun-
cionario do Rio dirigido ao Chefe da Secção do Imp. sobre a Renda
neste Estado, aconselhando que informasse os pedidos de mandado de
segurança, afirmando que a cobrança ilegal do imposto se fazia por or-
dem do sr. Ministro, é uma verdadeira burla, pretendendo-se dessarte
frustar-se essa medida, esse remedio legal.

No caso em apreço, porém, não houve essa informação capciosa, porque
ela já se encontra nos autos, não cabendo mais esse subterfugio. E,
ainda que houvesse, não teria procedencia, porque o art. 16 do Dec.-
lei nº 6, declara que fica em vigor o remedio do MANDADO, excetuando
a partir de 10 de nov. de 37 os atos do Presidente e Ministros etc.
isto é, os atos posteriores áquela data não poderão ser defendidos
com o MANDADO DE SEGURANÇA.

Em face disso, requer-se a V. Excia. que seja reconsiderado
o r. despacho do antecessor de V. Excia. revogando a concessão de

prazo TRIPLICE, para que seja incontinenti apresentada a defesa por parte do dr. Procurador da Republica, sob as penas legais.

Requer-se outro-sim, com base no §9º do art. 8º da lei nº 191 de 16 de janeiro de 1936 que seja mandado sobrestar a cobrança do imposto contra os suptes. até que seja decidido o pedido da inicial.

Nestes termos, J.A.
P.Deferimento.

Luiz Carlos de Faria de 1938

M. A. J. Junior



Advs de

Exmo. Sr. Dr. Juiz dos Factos da Fazenda.

Em cumprimento do despacho da presente petição, informo a V. Excia., que os autos do Mandado de Segurança a que se refere o requerente, aguardam em Cartorio, desde o dia 21 de janeiro proximo passado, as informações pedidas por Oficio expedido na mesma data. Curitiba, 5 de Fevereiro de 1938. A
escrva, Carmen Luadros Gomes, 5.000

CONCLUSÃO.

Ao 9 do mez de Janeiro de mil novecentos e 38, nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz dos Factos da Fazenda, do que fiz este termo.

Eu, Carmen Luadros Gomes, es. curva E. 500
escrevi.

CONCLUSOS.

Despacho de p. 40

De conformidade com o § 7º do art. 8º com.
pinto com a letra a do nº I do art. 5º da

Lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936, em face da
informação de fls., ou incompetente para
tomar conhecimento do presente mandado de
segurança, mando que estes autos subam
ao Supremo Tribunal Federal, para o de-
vidos fins.

Coritiba, 11/2/38.

Carmin Guadalupe Gomes

DATA.

Ao 17 dia do mez de Fevereiro do anno
de mil nove centos e 38, nesta cidade de
Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do
que fiz este termo. Eu Carmin G. Gomes
escreva, o escrevi.

E. 500

CERTIDÃO

Certifico que nesta data intimiei o advogado requerente
do despacho de fls. 40 e 40. Do que deu fé.
Coritiba, 11 do mez de Fevereiro de mil novecentos 38
A escreva, Carmin Guadalupe Gomes

E. 5.000

CERTIDÃO

Certifico que nesta data intimiei o advogado dos
requerentes da causa destes autos. Do que deu fé.
Coritiba, 18 do mez de Fevereiro de mil novecentos 38
A escreva, Carmin Guadalupe Gomes

E. 5.000

Coritiba, a
Carmin Guadalupe Gomes.
19/2/1938.



~~~~~

# Remessa

Nos 18 dias do mes de Fevereiro do ano de 1938, nesta cidade de Curitiba, Estado do Parana, neste Cartorio dos Feitos da Fazenda etc. faço remessa destes autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal por intermedio do seu Illustre Secretario. Do que para constar faço este termo. Em Curitiba Gua. 500 dias Gomes escrivã, o escrevi.

## CERTIDÃO

Certifico que nesta data intimiei os partes da remessa a des autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Do que dou fé.  
 Curitiba, 18 do mez de Fevereiro de mil novecentos 38  
 A escrivã, Luiz Carlos Gomes E. 70.000

Letras de fls. 14#600 (1E)

D. Federal, 2 do Maranhão, 1938  
 Sei e Notaria de Wellar.  
 Sub-Secretariu



## Termo de Recebimento

Aos *dois* dias do mes de *Março*  
de mil e novecentos e *trinta e oito*, me foram  
entregues estes autos; do que fix laurar este termo e assigno.

O Secretario,  
*Theophilo Gus Pereira*

## Termo de revisão de folhas

Contem estes autos, *quarenta e uma*  
fôlhas todas numeradas; do qual fix laurar este termo e  
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 2  
de *Março* de 1938.

O Secretario,  
*Theophilo Gus Pereira*

A Federal, 2 de *Março* de 1938.  
*Ally Ribeiro de Avelar*,  
Sub-Secretario.







# EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os recarridos  
 nas estampilhas abaixo,  
 a importancia de seis mil e seiscentos  
 de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.  
 alinea 4.ª n.º III da Lei n.º 2356, de 31 de Dezembro  
 de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal

em 2 de Março de 1938.  
 Alix Ribeiro de Avelar Sub-Secretario



## CUSTAS DO SECRETARIO

Pagaram os recarridos  
 a quantia de  
 de custas do Secretario, a saber:

|                           |                               |
|---------------------------|-------------------------------|
| Autuação                  | 2\$000                        |
| Revisão de fls. a 40 réis | 1\$600                        |
| Apresentação              | 9\$000                        |
| Termos                    | 9\$000                        |
| Accrescidos               | <u>          \$          </u> |
|                           | 21\$600                       |

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 2  
 de Março de 1938

O Secretario  
 Alix Ribeiro de Avelar,  
 Sub-Secretario.

COSTAS DO PORTUGAL

- TERMO DE APRESENTAÇÃO -

EXMO. SNR. MINISTRO PRESIDENTE, R. Hoje

Nº 502 Distribuido ao Exmo. Snr. Minis-  
tro Costa Manso

EM, 14 de Março 1938

APRESENTO á V. Excia., para distribuição estes autos de Reu a favor

rec. de mandado de segurança em que  
é rec. o juiz dos Fidej. da Fazenda  
e rec. do J.º Moutinho R. e outros

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 2 de  
Março de 1938.

O SECRETARIO.

D. Febr. 2 de Março de 1938  
Eliz Ribeiro d'Avellar,  
Sub-Secretario



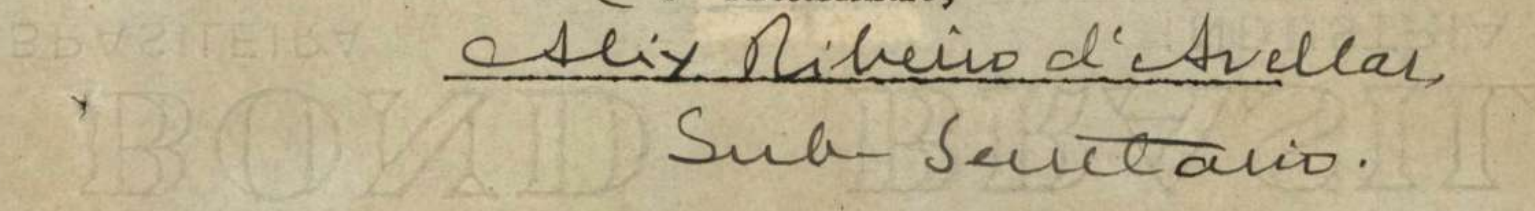
- TERMO DE CONCLUSÃO -

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Costa  
Manso

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 15 de Março  
de 1938.

Pe'l O SECRETARIO,

Eliz Ribeiro d'Avellar,  
Sub-Secretario.



Vita do exmo. p. de  
procurador geral da  
Republica.

Rio, 4. IV. 1938, 9. re-  
cebido.

*[Handwritten signature]*

Data:

Aos cinco dias do mez de Abril  
de mil novecentos e trinta e oito ms Joram  
entregues estes autos por parte da Postaria  
do que em Antonio Cruz

S. Henriques

lavrei este termo. E eu, Phelipe Gurgalves  
Quira, Juiz



esultado

BOND BOND BOND

9/6000

Visto

103 cinco do mez de Abril

de mil novecentos e trinta e oito, faço

estes autos com vista ao Doutor Procurador Geral da

Republica; ao que eu, Antonio Luiz

S. Carneiro, chefe de seccao

laurei este termo. E eu,

Procurador Fiscal da Fazenda

Antônio Carlos



O J. T. T. (1ª Turma)  
julga competente e de-  
puz dos feitos da Tur-  
ma e mandou-lhe  
devolver os autos, para  
que decida de me-  
rito.

Tambem de ar con-  
ta, topografico.  
Rio de Janeiro, 25.10.38.

*[Signature]*



46  
*Procuradoria Geral da República*

N. 2872

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 502 - Paraná

Recorrente: o Juiz dos Feitos da Fazenda  
Recorridos: João Monteiro do Rosario e outros  
Relator - o Sr. Min. Costa Manso.

Para que os funcionarios publicos estaduais se liber-tem do imposto sobre a renda, cumpre seja declarado incons-titucional, na forma do art. 96 da Constituição ("só por maioria absoluta de votos da totalidade" dos juizes do egregio Supremo Tribunal), e art. 8º do dec. 19723, de 20 de Fevereiro de 1931:

"São passíveis do imposto sobre a renda os ven-cimentos de todos os membros da magistratura da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Territorio do Acre, bem como os do funcionalis-mo publico dos Estados e dos Municipios".

Para chegar-se á inconstitucionalidade desse disposi-tivo, forçada é a conclusão de que os funcionarios publi-cos dos Estados e dos Municipios se confundem com os ser-viços dos Estados e dos Municipios.

Sim, porque o que a Constituição de 1934, como a de 1937, proibe é

"A União, aos Estados e aos Municipios tri-butary bens, rendas e serviços uns dos outros".  
(Art. 32, c da Const. de 1937, e 17, X da Cons-tituição de 1934).

Essa confusão de serviços com um dos seus elementos, o pessoal, constituído pelos funcionarios é, com todo o respeito ás ilustres e autorizadas opiniões contrarias, ilogico, porque implica em confundir o todo com uma de suas partes.

Os pontos de vista se cristalizaram segundo a ideologia que animava a velha Constituição de 1891. Em face da Constituição de 1934, com a expressa admissibilidade aos juizes dos tributos gerais, para cortar a pendencia relativa ao imposto de renda, aninhou-se a discussão no nº X do art. 17, de onde a confusão entre os magistrados estaduais e funcionarios estaduaes, para que ambos se considerassem serviços estaduais e, conseqüentemente, fossem isentos do tributo geral ~~em~~ que é a renda.

Essa concessão redundou em ficarem inuteis os dispositivos da Constituição de 1937 -

91-c Art. 64 c - irredutibilidade de vencimentos dos magistrados, "os quais ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais" -

(1934) e o art. 113 nº 1, que estipulava:

"Todos são iguais perante a lei.

Não haverá privilegios nem distincões, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias politicas",

desde que se crearam distincões para o fim do imposto de renda entre a profissão de magistrados federais e estaduaes.

Agora, a Constituição de Novembro de 1937 ainda mais clara tornou a tributabilidade dos proventos auferidos pelos funcionarios, quando, no art. 20, estipulou:

-É da competencia privativa da União:

I - decretar impostos:

de rendas e proventos de qualquer natureza.

O acrescimo - proventos de qualquer natureza - seria uma inutilidade, si não o entendessemos como faculdade de tributar deferida á União dos vencimentos de funcionarios, pois que eles, os vencimentos, são proventos proprios da natureza da função publica.

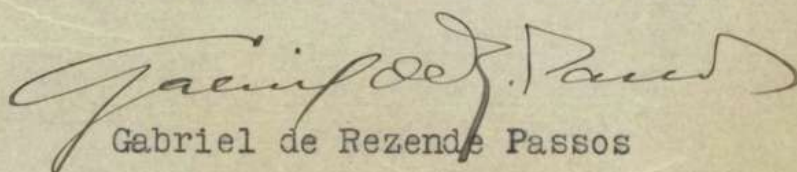
Ja agora não se poderá dizer que os vencimentos não podem ser tributados porque não constituem renda e sim remuneração pelo trabalho, desde que tambem os proventos de qualquer natureza são tributaveis pela União, como renda.

O argumento de que a tributação de renda dos funcionarios os aniquilará e os reduzirá á miseria não oferece consistencia, pois ha um minimo de rendas isento de tributos, quer seja esse minimo percebido por funcionario, quer por outro individuo qualquer.

Estamos em que o egregio Supremo Tribunal Federal em sua alta sabedoria considerará os novos elementos que a Constituição de 1937 trouxe á apreciação dos funcionarios em face do imposto sobre a renda, e concluirá na forma do art. 96, pela perfeita constitucionalidade do art. citado do dec. 19723.

Em consequencia, reformará a decisão recorrida, cassando o mandado concedido, para que se fixe de vez que todos os cidadãos são iguais perante a lei e que a uma lei que impõe tributos gerais ninguem se furta pela qualidade de suas funções.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1938



Gabriel de Rezende Passos

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.



Data

Aos oito dias do mês de Abril  
 de mil novecentos e trinta e oito foram  
 entregues estes autos por parte da Procuradoria Geral  
da Republica do que eu Antonio de  
S. Henriques chp. de sess.  
 laorei este termo. E eu, Prophito Guacalves Pereira  
Sec.º substit.º em 11 de Abril de 1938



Conclusão

Aos oito dias do mês de Abril  
 de mil novecentos e trinta e oito faço  
 estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Costa

Mãos

do que eu, Prophito Guacalves Pereira  
Sec.º substit.º em 11 de Abril de 1938



Vistos

Vistos; e julgamentos,  
em sessão do Tribunal  
Pleno, de 1.<sup>a</sup> Turma.

Rio, 18. IV. 938.

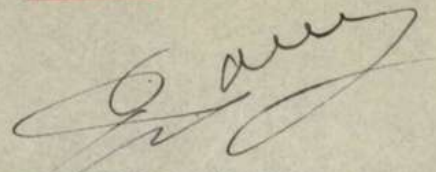
*[Signature]*

A 1.<sup>a</sup> T. mandou  
devolver o processo  
ao Sr. juiz a quo, que  
é competente para  
o julgamento. Vol.  
unânime. Juntem-se  
as notas, tachigrafias.

Rio, 25. IV. 938.

*[Signature]*

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 502 - Paraná



Relator: - O Sr. Ministro COSTA MANSO

Recorrente: - o Juiz dos Feitos da Fazenda

Recorridos: - João Monteiro do Rosario e outros

RELATORIO

O Sr. Ministro COSTA MANSO: - João Monteiro do Rosario e diversos outros oficiais da ativa e reformados da Policia Militar do Paraná, e mais o dr. João Grabski, auditor, impetraram um mandado de segurança, para não serem compelidos a pagar o imposto federal de renda, do qual se consideram isentos por força dos arts. 17 nº X e 32 letra "c", respectivamente, das Constituições de 1934 e 1937.

O chefe da Secção do Imposto de Renda, a principio, impugnou o pedido, alegando que alguns dos petionarios não estavam lançados para o pagamento daquele tributo, e sustentando, quanto aos outros, que os preceitos constitucionais invocados, não os favoreciam. Mais tarde, porém, dirigiu ao juiz o officio de fls. 37, declarando que a cobrança era efetuada por ordem do sr. ministro da Fazenda. Pouco antes, o dr. procurador seccional fizera juntar aos autos a copia do telegrama, que se encontra a fls. 35.

Em vista disso, o dr. juiz dos feitos da Fazenda proferiu o despacho de fls. 40, declarando-se incompetente, e mandando remeter os autos a este Supremo Tribunal Fe-

deral, nos termos do art. 8º § 7º combinado com o art. 5º nº I letra "a" da lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936.

O Sr. dr. Procurador geral da Republica exarou a fls. 46 o seguinte parecer:

"Para que os funcionarios publicos estaduais se libertem do imposto sobre a renda, cumpre seja declarado inconstitucional, na forma do art. 96 da Constituição ("só por maioria absoluta de votos da totalidade" dos juizes do egregio Supremo Tribunal), e art. 8º do dec. 19.723, de 20 de fevereiro de 1931.

"São passiveis do imposto sobre a renda os vencimentos de todos os membros da magistratura da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Territorio do Acre, bem como os do funcionalismo publico dos Estados e dos Municipios."

Para chegar-se á inconstitucionalidade desse dispositivo, forçada é a conclusão de que os funcionarios publicos dos Estados e dos Municipios se confundem com os serviços dos Estados e dos Municipios.

Sim, porque o que a Constituição de 1934 como a de 1937, proíbe é:

"A União, aos Estados e aos Municipios tributar bens, rendas e serviços uns dos outros."

(Art. 32, c da Const. de 1937, e 17, X da Constituição de 1934).

Essa confusão de serviços com um dos seus elementos, o pessoal, constituído pelos funciona-

rios é, com todo o respeito às ilustres e autorizadas opiniões contrárias, ilógico, porque implica em confundir o todo com uma de suas partes.

Os pontos de vista se cristalizaram segundo a ideologia que animava a velha Constituição de 1891. Em face da Consituição de 1934, com a expressa dmissibilidade aos juizes dos tributos gerais, para cortar a pendencia relativa ao imposto de renda, aninhou-se a discussão no nº X do art. 17, de onde a confusão entre os magistrados estaduais e funcionarios estaudais, para que ambos se considerassem serviços estaduais e, consequentemente, fossem isentos do tributo geral que é a renda.

Essa concessão redundou em ficarem inuteis os dispositivos da Consituição de 1937. -

Art. 64 c - irredutibilidade de vencimentos dos magistrados, "os quais ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais" -

e o art. 113 n.º 1, que estipulava:

"Todos são iguais perante a lei.

Não haverá privilégios nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas",

desde que se crearam distinções para o fim do imposto de renda entre a profissão de magistrados

federais e estaduais.

Agora, a Constituição de Novembro de 1937 ainda mais declara tornou a tributabilidade dos proventos auferidos pelos funcionarios, quando, no art. 20, estipulou:

- É da competencia privativa da União

I - decretar impostos:

de renda e proventos de qualquer natureza.

O acrescimo - proventos de qualquer natureza - seria uma inutilidade, si não o entendemos como faculdade de tributar deferida á União dos vencimentos de funcionarios, pois que eles, os vencimentos, são proventos proprios da natureza da função publica.

Já agora não se poderá dizer que os vencimentos não podem ser tributados porque não constituem renda e sim remuneração pelo trabalho, desde que tambem os proventos de qualquer natureza são tributaveis pela União, como renda.

O argumento de que a tributação de renda dos funcionarios os aniquilará e os reduzirá á miseria não oferece consistencia, pois ha um minimo de rendas isento de tributos, quer seja esse minimo percebido por funcionario, quer por outro individuo qualquer.

Estamos em que o egregio Supremo Tribunal Federal em sua alta sabedoria considerará os novos elementos que a Constituição de 1937 trouxe á apreciação dos funcionarios em face do imposto sobre a renda, e concluirá na forma do art. 96,

pela perfeita constitucionalidade do art. citado do dec 19.723.

Em consequencia, reformará a decisão recorrida, cassando o mandado concedido, para que se fixe de vez que todos os cidadãos são iguais perante a lei e que uma lei que impõe tributos gerais ninguem se furta pela qualidade de suas funções.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1938.

ass) Gabriel de Rezende Passos.

Procurador Geral da Republica."

#### V O T O

A 12 de janeiro ultimo, o chefe da Secção do Imposto de Renda oficiou nestes termos ao dr. procurador seccional (fls. 34):

"Tenho o prazer de remeter a v. excia, por copia, o telegrama sob n. Circular 159D, hoje recebido, da Diretoria do Imposto de Renda, no qual fica esclarecido que, de ordem do sr. ministro da Fazenda, deve ser procedida a cobrança do imposto de renda aos funcionarios estaduais." Segue-se o telegrama-circular, fls. 35:

"Deveis intensificar cobrança imposto sobre renda funcionarios estaduais. Sempre que houver pedidos de informações para concessão de mandado de segurança, a informação deve ser de que a cobrança foi ordenada pelo Sr. Ministro

da Fazenda. Saudações. Elias Souto, diretor Im-  
posto Renda."

Dias depois, a 19 de janeiro, o chefe da Secção  
pfficiava diretamente ao dr. juiz dos feitos da Fazenda nos  
termos seguintes, ut fls. 37:

"Em aditamento ao officio sob nº 9, data-  
do de 4 do corrente, cumpre-me levar ao conheci-  
mento dev. exica. que a cobrança do imposto de  
renda, dos funcionarios estaduais está sendo pro-  
dedida (sic) de ordem de s. excia. o sr. minist-  
tro da Fazenda. Atenciosas saudações. João de  
Oliveira Castro Viana, chefe de Secção."

Esta informação, como viram os eminentes colegas,  
não exprime a verdade. O chefe da Secção prestou-a para exe-  
cutar uma determinação do seu superior hierarquico, ~~viam~~ o  
diretor do Imposto de Renda, ordem expedida para forçar a  
aplicação erronea do art. 16<sup>do</sup> decreto-lei nº 6, de 16 de no-  
vembro de 1937! Abstenho-me de qualificar o procedimento do  
diretor do Imposto de Renda: limito-me a expô-lo á aprecia-  
ção do Supremo Tribunal e da Nação.

Note-se, ainda, que diversos dos petionarios  
foram notificados do lançamento e convidados a pagar o impos-  
to em setembro ~~de~~ outubro de 1937 (fls. 13 a 20), e sòmente  
a 11 de janeiro de 1938 é que foi expedida a circular tele-  
grafica, determinando as falsas informações de se tratar de  
execução de uma ordem do ministro da Fazenda!

Suponhamos, porém, que existisse algum ato de Mi-  
nisterio da Fazenda. De que natureza seria êle?

O imposto de renda é cobrado mediante lançamento  
efetuado pela respectiva Diretoria e pelas suas Secções cons-



tituidas nos Estados, com o concurso das exatorias - Delegacias Fiscais, Alfandegas, Mesas de Rendas, Recebedorias e Coletorias (decr. nº 699, de 18 de março de 1936, art. 2º).

O ministro da Fazenda só poderá intervir no assunto, ou de modo geral, expedindo instruções para a execução das leis e regulamentos, ou, em casos concretos, julgando em grau de recurso processos administrativos.

Na primeira hipótese, o ato do ministro încorpora-se á legislação do País e deve ser apreciado pelos juizes como são apreciadas as leis e os regulamentos. Ora, o legislador jamais poderá ser considerado autoridade coatora para o efeito da determinação da competencia no tocante ao mandado de segurança ou para a admissão desse remedio judicial. Refere-se a lei, sem a menor duvida, ao ato de que, direta e imediatamente, resulte a coação, seja ou não fundado em lei, regulamento ou instruções ministeriais.

Portanto, só estaria em jôgo um ato do ministro da Fazenda, se, no processo administrativo, existisse decisão sua, como instancia administrativa, dando ou negando provimento a recurso, e, em consequencia, mantendo o lançamento efetuado ou mandadno efetua-lo quando a instancia inferior o tivesse julgado inadmissivel.

A não ser assim, jamais poderia ser impetrado o mandado de segurança contra atos administrativos, pois, todos êles / decorrem de preceitos gerais.

Já vimos que o ministro da Fazenda nenhuma intervenção teve no processo: a sua autoridade foi invocada como subterfugio, para evitar que os Tribunais continuassem a aplicar o preceito constitucional, com 46 anos de existencia,

que veda a cada uma das unidades politicas do País tributar os serviços a cargo de outra.

Voto, em consequencia, pela devolução dos autos ao dr. juiz dos feitos da Fazenda, para que julgue de meritis, visto como se trata de ato de autoridade administrativa inferior e não de ministro de Estado.

-----

25-4-38

E.M.

Ecp.

58

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 502 - Paraná

V O T O - PRELIMINAR

O Sr. Ministro COSTA MANSO: - Devo informar que o juiz de primeira instancia não julgou a questão <sup>pelo</sup> ~~novos~~ merecimento: declarou-se incompetente, e mandou remeter o processo a este Supremo Tribunal. Se reformarmos a sentença, o processo voltará áquele juiz. Se a confirmarmos, teremos reconhecido que o ato impugnado é de ministro de Estado, e, assim, o processo será arquivado, na forma do decreto-lei nº 6 e jurisprudencia do Tribunal.

Não é possível resolver agora a questão suscitada pelo eminente sr. dr. procurador geral, que solicita a remessa do feito ao Tribunal Pleno. A questão constitucional não está presentemente em debate.

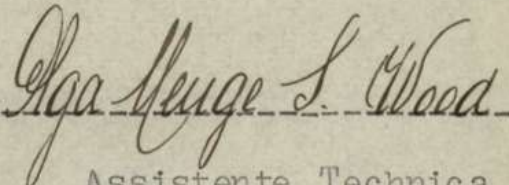
-----

SS.

RECURSO DE  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 502 - PARANÁ

DECISÃO

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte:- Ordenaram a devolução dos autos ao Dr. Juiz a quo para julgar o merito da causa, como fôr de direito, unanimemente.

  
Assistente Technica

L'avei a acio del molo  
sala e in gora into re-  
alio di no - B.VI. 938.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, do Mandado de Segurança n. 502, de Paracaná, impetrado por João Monteiro do Rosario e outros:

Resolveu o Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma), por unanimidade de votos, julgar competente o de juízo dos fatos da fazenda e mandos que os autos lhe sejam remetidos para o competente julgamento.

Custos pela Fazenda Nacional. Custas dos autos, taxas processuais, anexos e relatório do juízo, e os rozes, de decidir.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1938.

Plínio Casado - Presidente.  
 Raul Gaiard, relator.

## Publicação

Aos oite dias do mez de Julho  
de mil novecentos e trinta e seis em publica  
audiencia prezidida pelo Exm. Snr. Ministro Antonio  
Bento de Faria

~~foi~~ foi publicado o accordum retro  
do que eu, Antonio Luiz S. Wernick, chefe  
de secção

lavrei este termo. E eu, Thomaz de Gouveia Alves  
Pereira, Secretario do juizo de 1938



## Remessa

Aos oite dias do mez de Julho  
de mil novecentos e trinta e seis faço  
remessa destes autos ao D. Juiz de Facto da Fazenda no Estado  
do Paraná, do que eu, Antonio Luiz S.  
Wernick, lavrei este termo.

lavrei este termo. E eu, Thomaz de Gouveia Alves  
Pereira, Secretario do juizo de 1938



67/ey.

Recebido de

Venda pelo respectivo escrivão.

Curitiba, 20/8/38.

Ord. Camargô

**DATA.**

Ao 20 dia do mez de agosto do anno de mil nove centos e 38, nesta cidade de

Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do

que fiz este termo. Eu Leandro G. Gomes E. 500 es. Luiza, o escrevi.

**CONCLUSÃO.**

Ao 20 do mez de agosto de mil novecentos e 38, nesta cidade de Curitiba e em meu

cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz dos Autos da Fazenda, do que fiz este termo.

Eu Leandro G. Gomes es. Luiza E. 500 o escrevi.

**CONCLUSOS.**

Voltem selados e preparados.

Em - 22/8/38.

Ord. Camargô

**DATA.**

Ao 20 dia do mez de agosto do anno de mil nove centos e 38, nesta cidade de

Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do

que fiz este termo. Eu Leandro G. Gomes E. 500 es. Luiza, o escrevi.

**DATA E REMESSA**

Aos 23 dias do mez de agosto de 38 em meu Cartorio, recebi estes autos,

que em seguida faço remessa ao Exmo. Sr. Dr.

Leandro G. Gomes do que para con-  
tar lavrei este termo. Eu Leandro G. Gomes E. 500

escrevi o escrevi.



**Conta**

No Estado em yellos 5100  
 No 1º Promotor at. de 2000  
 A Escrivã:

|                       |       |                     |
|-----------------------|-------|---------------------|
| Antuarcas             | 1500  |                     |
| Cartões               | 6000  |                     |
| P. Ampla              | 2000  |                     |
| Repartido de sentença | 15000 | 85.500              |
| Saldo de fs           |       | 32000               |
| <b>Conta</b>          |       | <u>5100</u>         |
|                       |       | <b>R\$. 147.500</b> |

*Cartório 24/8/38*  
*Luiz G. Gomes*

**DATA.**

Ao 24 dia do mez de agosto do anno  
 de mil nove centos e 38, nesta cidade de  
 Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do  
 que fiz este termo. Eu Luiz G. Gomes  
 es. Luiz G. Gomes, o escrevi.

**CERTIDÃO**

Certifico que neste data intimou o advogado de conc.  
 cutados da conta supra Do que dou fé.  
 Curitiba, 26 do mez de agosto de mil novecentos 31  
 A escrivã, Luiz G. Gomes

**JUNTADA**

Aos 5 dias do mez de setembro de mil novecentos  
 38 junto estes autos o petição  
 que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu  
Luiz G. Gomes escrivã, e escrevi.

62/24.

Exco. Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Publica em CURITIBA.

*Junta-se.*

*Em 5/9/38.*

*via bancária*

Dizem JOÃO MONTEIRO DO ROSARIO (Cel.) e outros, oficiais da Policia Militar do Estado, inclusive do dr. Auditor da mesma Corporação, por seu advogado, nos autos de Mandado de Segurança requerido afim de lhes assegurar o direito certo e incontestavel de não terem os seus vencimentos diminuidos pelo Imposto sobre a Renda que lhes vem exigindo a União, pela Secção deste Estado, que, tendo V. Excia. ordenado que fossem contados e preparados os autos, foi feita a conta respectiva, porém com parcelas que parecem não serem devidas, pelo que vêm requerer a V. Excia. a retificação da mesma conta, para que possa fazer o preparo correspondente.

Essa retificação procede, porque, tendo o Chefe da Secção do Imposto s/renda, alegado, embora capciosamente, que a cobrança procedia do sr. Ministro da Fazenda, foi por V. Excia. ordenada a remessa dos autos ao Egregio Sup. Trib. Federal e, então, os suptes. efetuaram o pagamento das custas para essa remessa, assim como procederam ao preparo naquela superior instancia e ainda baixa dos autos, á vista da solução do E. Sup. Trib. Fed. pronunciando-se pela competencia deste juizo.

Destarte as custas devidas devem ser tão somente as acrescidas após a entrada, neste juizo, dos autos provenientes da superior instancia. Não cabe, ao que se afigura aos suptes. emolumentos ao dr. Procurador da Republica, que fala nos autos como advogado da União, e assim se vê na conta de fls. feita no E. Sup. Trib. Fed. que nada percebeu o sr. dr. Procurador Geral da Rep. pelo parecer emitido naquela superior instancia, como o Reg. estadual não lhe concede custas.

Por outro lado, o §9º do art. 8º da lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936 diz que "quando se evidenciar, desde logo; a relevancia do pedido, e decorrendo do ato impugnado lesão grave irreparavel do direito do impetrante, poderá o juiz a requerimento do mesmo impetrante, mandar, preliminarmente, sobrestar ou suspender o ato aludido (no Mandado de Segurança)". Nesse sentido, como se constata pela petição de fls. foi pelos suptes. requerido que fosse sustada a cobrança do imposto indevido, até que se solucionasse o Mandado de Segurança, entretanto, como se comprova pelo doc. incluso, persiste a Repartição do Imposto sobre a Renda em ameaçar e exigir dos suptes. o referido imposto, ainda na pendencia do Mandado impetrado.

Já se encontra ajuizado o executivo fiscal contra o primeiro dos suptes., Cel. João Monteiro do Rosario e ainda contra os demais o mesmo procedimento vem sendo tomado pela Procuradoria da Republica, como a exigencia, sob ameaça de execução judicial é feita pela respectiva Repartição.

O direito dos suptes. é certo e incontestavel, em face dos dispositivos legais citados na inicial e da jurisprudencia da nossa mais alta Corte Judiciaria, como a relevancia do fundamento do pedido se evidencia pela atitude da Secção do I, S. R., das execuções e da intensificação da cobrança contra os suptes., afim de burlar a medida impetrada. E evidente é o direito, para autorizar a preliminar de sobrestamento que há pouco, como se tem noticia atravez do Diario da Justiça, foi confirmada pelo E. S. T. F. brilhante decisão deste juizo em caso identico, proferida na execução movida contra o digno magistrado paranaense, desembargador Antonio Martins Franco, afirmando-se mais uma vez a inconstitucionalidade dessa tributação sobre o funcionalismo estadual ou municipal.

Sendo de tal natureza e de manifesta evidencia a ilegalidade da tributação e da exigencia que se vem fazendo neste Estado, espera-se e requer-se a V. Excia. que seja oficiado á Repartição ou á autoridade coactora, para que sob as penas legais, fique sustada a cobrança

63/ey

do aludido imposto contra os suptes. até que se decida o pedido de Mandado de Segurança.

Vê-se, M. Juiz, pelo doc. incluso claramente que já estavam os suptes. ameaçados de cobrança na ocasião em que impetraram o recurso do Mandado de Segurança e não somente alguns, como se asseverou nas informações prestadas e, que essa cobrança e ameaças pesitem com a exigencia de pagamento amigavel, com acrescimo de multa e contra vários dos requerentes a execução está aparelhada, procurando-se subtrair ao julgamento do Mandado.

Não se pderá alegar que houve retardamento no pronunciamento do requerido, porquanto não deram os suptes. lugar ao mesmo, como nenhuma culpa lhes cabe na demora, ao contrário, foram os artificios empregados pela supda. que a todo transe quer ferir os principios constitucionais que nos regem, que têm causado o protelamento do processo que agora está na sua faze final.

Evidente, portanto, que longe de se poder distinguir entre os suptes como foi dito em defesa, estão todos nas mesmas condições, ameaçados por um ato ilegal que lhes vem ferir um direito certo e incontestavel e cuja reparação é pedida com o Mandado de Segurança, pelo se espera igualmente que no julgamento final seja apreciada essa circunstancia e julgado procedente o pedido, como se espera e se requer seja com relação a totalidade dos impetrantes.

Nestes termos, J.A.

P. Deferimento.

*Cuiusmodi 3 de julho de 1948*  
*Antônio Carlos de Albuquerque*



Ute 10 Ubaio 38

64/ceg.

# MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Imposto de Renda



LANÇAMENTO E/C - 95

SECÇÃO DO PARANÁ

PHYSICA

EXERCICIO DE 1933

SNR. HEITOR DE ALENCAR GUIMARÃES

ENDEREÇO Rua Dr. Muricy n. 821 - Curitiba -

Communico-vos que em virtude do despacho do Snr. Chefe da Secção, exharado em vosso requerimento n.º 421 de 21 / 2 / 1938 ficaes intimado a recolher á Col-lectoria Federal de vossa jurisdicção, mediante a apresentação desta, a importancia de Rs. 208\$000 até o dia 31 / 3 / 1938, podendo o referido pagamento ser effectuado em quotas :

|                       |     |                    |
|-----------------------|-----|--------------------|
| 1.ª quota de Rs. .... | até | Imposto - 160\$000 |
| 2.ª quota de Rs. .... | até | Multa - 48\$000    |
| 3.ª quota de Rs. .... | até | 208\$000           |
| 4.ª quota de Rs. .... | até |                    |

Esta notificação dispensa qualquer outra para pagamento, que poderá ser effectuado por cheque visado, e emitido ou endossado a favor da collectoria federal de vossa jurisdicção.

Do despacho do Snr. Chefe da Secção, cabe recurso ao 1.º Conselho de Contribuintes, mediante deposito do imposto e multa lançados, - ou assignatura de termo de responsabilidade, com fiador idoneo, observada a restricção contida no artigo 159, Dec. 24.036, de 26/3/1934. (A fiança só será permittida quando a importancia do imposto e multa exceder a Rs. 5:000\$000), dentro do prazo de 20 dias, que expira a 11 / 4 / 1938.

CURITYBA, 18 de Março de 1938

*João de Guimarães*  
Encarregado do Lançamento



**CONCLUSÃO.**

do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio fiz estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz do Fitos da Fazenda, do que fiz este termo. Eu Leocadio G. Gomes es. escrivão o escrevi.

**CONCLUSOS.**

Informe a escrivão se ja foram pagas as custas ali devidas nas petições retas.

Em 6/9/38.

Leocadio Gomes

**DATA.**

Ao 6 dia do mez de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do que fiz este termo. Eu Leocadio G. Gomes escrivão, o escrevi.

Excmo. Sr. Dr. Juiz dos Fitos da Fazenda.  
Informo a V. Ex. <sup>cia</sup> que em Fevereiro do corrente ano quando fui da remessa dos presentes autos ao Egregio Supremo Tribunal Federal, o dr. João Grabsta efetuou o pagamento da importância de 62\$000 (sessenta e dois mil reis) por conta das custas, conforme assentamento que possuo de custas recebidas em cartorio, com referencia a conta de fls. 67 §. nada a receber. Curitiba, 6 de Setembro de 1938. A escrivão, Gaetano Quadros Gomes.

**CONCLUSÃO.**

Ao 8 do mez de Setembro de mil novecentos e 38, nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz d'os Fautos da Fazenda, de que fiz este termo. Eu Leandro G. Jones es. escrivão o escrevi.

**CONCLUSOS.**

Proceda-se a cobrança das custas, eo em  
fornidade com a lei.

Em - 9/9/38.

bil Campião

**DATA.**

Ao 9 dia do mez de Setembro do anno de mil novecentos e 38, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; de que fiz este termo. Eu Leandro G. Jones es. escrivão, o escrevi.

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data recebi a importância conves-  
puente as custas da conta de fls 24 do r. 138.  
Coritiba, 26 do mez de Setembro de mil novecentos  
A escrivã, Leandro G. Jones

Leandro G. Jones  
Escrivão  
27/9/1938.



**CONCLUSÃO.**

Ao 27 do mez de Setembro de mil novecentos e 38, nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz d'os Fautos da Fazenda, de que fiz este termo. Eu Leandro G. Jones es. escrivão o escrevi.

**CONCLUSOS.**

Vistos, etc.:

João Monteiro do Rosario, Benedito Fortuniano Bonderio, Emelides Silveira do Vale e Silvio Van Ensen, coronéis reformados; Adolfo Guimarães, Pedro Scherer Sobrinho, Waldemar Koot e Luis de Ferante, tenentes - coronéis, sendo o primeiro reformado e os demais do serviço ativo; Heitor de Almeida Guimarães, Pedro de Abreu Finkensieper, Dagoberto Dulcilio Pereira, Alípio Ferreira da Costa, João de Mattos Guedes e Artur Borges Maciel, majores, sendo os dois primeiros reformados e os demais do serviço ativo; Eusébio Carvalho de Oliveira, Artur Aureliano de Lemos Lessa, Eustáquio Raposo Neto, Miguel Balbino Blasi, Adenhal Fortes de Sa', Augusto de Almeida Garret, dr. Borislano Silveira da Mota, Gastão Pereira Marques, Romualdo Sumanari e João Meister Sobrinho, capitães do serviço ativo, e dr. João Graboski, auditor de guerra - Todos da Polícia Militar do Estado do Paraná, brasileiros, casados, domiciliados nesta capital, com fundamento no art. 16 do Decreto-lei n.º 6, de 16 de novembro de 1937 e nos termos da Lei Fed. n.º 191, de 16 de janeiro de 1936, impetraram perante este juízo, por intermédio do último, que é bastante procurador dos demais, um mandado de espropriação para despesa de direito que dizem certo e inconteste, vel, decorrente do art. 52, alínea c, da Constituição Federal, como já era dispositivo na Constituição de 1934, em art. 17, n.º X, não permitindo ao fisco federal tributar vencimentos que os impetrantes percebem dos cofres da Fazenda



deste Estado, visto esse violado por ato manifestamente inconstitucional do Chefe da Seção do Paraná do Imposto sobre a Renda, do Ministério da Fazenda Federal, com ameaça iminente de execução. Os referidos impostos são desde o ano de 1934 até a presente data.

O art. 16 do Decreto-Lei nº 6, de 16 de novembro de 1937, prescreve: "Continuam em vigor o remédio do mandado de segurança, nos termos da lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936, exceto a partir de 10 de novembro de 1937 quanto aos atos do Presidente da República e aos ministros de Estado, Governadores e Intervenores". A lei nº 191 aludida admite o mandado de segurança para garantia de direito certo e incontestável.

Não se enquadraria aqui o ato, que se combate, na exceção legal, porque é do Chefe da Seção do Paraná do Imposto sobre a Renda.

Resta saber se o direito dos impetrantes é certo incontestável.

Barra Helo chama direito certo e incontestável aquele que se pode provar de plano, sem necessidade de debates elucidativos de fatos, isto é, o contra o qual se não podem pôr motivos ponderáveis e sim vagas alegações, cuja improcedência o magistrado pode conhecer imediatamente, sem necessidade de setimo exame. E então o mandado se impõe, no dizer de Teófilo dos Cavalcanti, como garantia judicial do direito certo e incontestável, quanto a autoridade pública esorbita nas suas funções, offendendo direitos assegurados pela Constituição.

A Constituição Federal de 1934, art. 77, 2º I, proibia a União Tributar bens, rendas e serviços nos Estados, exatamente como o fazia a Constituição de 1891, em seu art. 10. Não se põe diferentemente a atual, no art. 32, alínea c.

Nun brilhante parecer elaborado em 31 de maio de 1935, pelo ministro Carlos Maximiliano, então Procurador Geral da República, se vê que estão isentos do imposto sobre a renda os funcionários do Estado e do Município. É, hoje, isso um assunto resolvido, antes o termo categoricos da Constituição Federal de 1934. Assim tem decidido, por várias vezes, o santissimo Supremo Tribunal Federal.

De forma que a tributação do vencimento dos im petra ntes, por parte do fisco federal, é um ato manifestamente inconstitucional. Por isso, depois a inicial de pls. a pls., para encerrar o mandado de segurança impetrado, apim de assegurar aos requerentes o direito ao não pagamento do imposto federal sobre a renda auferida na qualidade de funcionários publicos estadual.

Oficie-se ao Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, apim de que se ciência a Procuradoria Fiscal da presente decisao, para o servio pino.

Recurso, na forma da lei, para o Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas re-vi-legis.  
P. T. R.

Brasilia, 28/7/38.  
Cida Campêl

**DATA.**

do 28 dia do mez de Setembro do anno de mil nove centos e 38, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do que fiz este termo. Eu Leandro Guadalupe James es. escrivã, o escrevi.

**Publicação**

Aos 28 dias do mes de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e oito, em meu Cartorio, faço publica a sentença rito. Do que para constar faço o presente termo. Eu Leandro Guadalupe James es. escrivã, o escrevi.

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data registrei a sentença rito a fs. 179 a 185, sob o n.º 820 no Livro de R. de Sentença n.º 7. Do que dou fé. Curitiba, 28 do mez de Setembro de mil novecentos 38. A escrevã, Leandro Guadalupe James

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data intimou o Sr. Procureador da Republica ful todo o conteúdo da sentença rito que dou fé. Curitiba, 12 do mez de Outubro de mil novecentos 38. A escrevã, Leandro Guadalupe James

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data intimou o Sr. Clóvis Benilagua Sobrinho ful todo o conteúdo da sentença rito que dou fé. Curitiba, 12 do mez de Outubro de mil novecentos 38. A escrevã, Leandro Guadalupe James

**JUNTADA**

Aos 12 dias do mez de Outubro de mil novecentos 38 junto a estes autos o ful que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu Leandro Guadalupe James es. escrivã, o escrevi.

# Procuradoria da Republica

68

Expo. do Sr. J. J. J.

J., como requer, em Têmpos,  
Em. 12/10/38.  
Bide Lourenço

Não se conformando esta Procuradoria com a respeitável decisão de V. Exa. que concedeu mandado de segurança a João Martins do Loureiro e outros para o fim de assegurar-lhes o direito ao não pagamento do imposto sobre a renda auferida na qualidade de funcionários públicos estaduais, vem da mesma recorrer para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, fundamentando o seu recurso no artigo 11, da Lei n.º 191, que assim dispõe:

Cabe recurso, dentro de cinco dias contados da intimação, da decisão que indeferir "in limine" o pedido ou que, a final, conceder ou denegar o mandado. O recurso não terá efeito suspensivo, subindo, porém, aos próprios autos originários.

Assim, requer a V. Exa. que se deigne de mandar tomar por termo o seu recurso e processá-lo na forma da lei

de deferimento e juntada

Curitiba, 12 de Outubro de 1938

Mauro de Lencastre  
Proc. da Rep. ca

Termo de Recurso

Aos treze dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu Cartório compareceu o Sr. Mauro de Vasconcelos Ribeiro, Procurador da República neste Estado, e por ele foi dito que não se conformando com o respeitável decisão do Ex.<sup>mo</sup> D. Juiz dos Feitos da Fazenda, que concedeu mandado de segurança em favor de João Abateiro do Rosário e outros, a fim de assegurar aos mesmos o direito de não pagarem impostos sobre a venda, multa recorrei, como recorri do ten, para o Egregio Supremo Tribunal Federal, fundamentando o meu recurso no art. 11 da lei 197. E de como assim o disse laurei o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu Lauro Gomes escreva, o escrevi.

Mauro de Vasconcelos Ribeiro

**VISTA.**

13 do mez de Outubro do anno de mil novecentos e 38, nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio faço estes autos com vista ao Procurador da Republica que fiz este termo. Eu Lauro Gomes, escreva, o escrevi.

**VISTA.**

Repubblica

**DATA.**

Ao 15 dia do mez de Outubro do anno  
de mil nove centos e 38, nesta cidade de  
Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do  
que fiz este termo. Eu Raimundo G. James  
es eu, o escrevi.

*origo em separado, em tres folhas  
manuscritas*

*Em 15-10-1938*

*Mario de Aguiar Ribeiro  
Proc. do Des.<sup>ca</sup>  
as Parais*

**DATA.**

Ao 15 dia do mez de Outubro do anno  
de mil nove centos e 38, nesta cidade de  
Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do  
que fiz este termo. Eu Raimundo G. James  
es eu, o escrevi.

**JUNTADA**

Aos 15 dias do mez de Outubro de mil novecentos  
38 junto a estes autos o minuta de agravo  
que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu  
Raimundo G. James escrevi, e escrevi.

# Procuradoria da Republica

40

Pela Fazenda Nacional

Minuta

Egrégio Supremo Tribunal Federal

A Fazenda Nacional pede ao meu Reverendo Superior Tribunal a reforma da decisão de 5º Juiz dos Leites da Fazenda que concedeu a João Monteiro de Lencastre e outros, mandado de segurança, assegurador do direito de não pagar imposto sobre a renda auferida na qualidade de funcionários públicos estaduais.

São os impetrantes do mandado de segurança os meus apuz. Entretanto, dentre eles, somente 9, fizeram prova da "imminente ameaça de execução judicial" ao direito certo e inconteste de alegarem possuir de não pagar imposto sobre a renda, conforme se verifica dos documentos de fls 13 e 20 e 64, pois o documento de fls 21 não faz prova alguma de qualquer ameaça ou violação quanto aos restantes.

Assim somente quanto aos requerentes Artur Borges Meziel, Alfredo Ferreira da Costa, Artur Aureliano de Sousa Sena, Pedro Scherer Sobrinho, Augusto de Almeida Garret Silveiro Van Eoven, João Monteiro de Lencastre, João Grabski e Hector de Almeida Guimarães, é que se poderia suplicar o pedido, uma vez que somente eles é que fizeram a prova exigida, não sendo possível quanto aos demais 16 impetrantes, cogitar da concessão de mandado de segurança, pois não demonstraram a realidade da ameaça ou violação e ser restada ou sanada.

Entretanto, inadvertidamente, a todos eles, foi concedido mandado de segurança.

A decisão de fls 66, que assim resolveu, merece ser reformada. Não se trata, em absoluto, de direito certo e inconteste. Nem os 9 impetrantes nomeados, que fizeram a pro-

# Procuradoria da Republica

71

va da ameaça iminente a execução judicial nem os 16 recan-  
tes que não a fizeram possuem direito certo e incontestavel.

Ha dispositivo de lei expresso que ordena a cobrança do  
imposto cobrado. É o artigo 182 do Regulamento do Imposto sobre Renda.

"São passíveis do imposto sobre a renda os  
venhimentos de todos os membros da magistratura  
da União, dos Estados, do Distrito Federal e do  
Território do Acre, bem como os funcionários  
publicos dos Estados e dos Municipios (Decreto nº 12/23)

Não é possível considerar direito certo e incontestavel, para  
o fim de assegurar direito a não pagar tributo, aquele  
que anim se apresenta, que um decreto do governo Provisorio,  
de 1931, aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte, instituiu,  
e que ainda plenamente vigora.

direito certo é aquele que não pode sofrer di-  
scussão, que se apresenta com tais caracteristicas de certeza,  
liquidez e incontestabilidade, que, de plano, se impõe.  
Ninguém diria que o alçado direito de Magistratura e  
Funcionalismo Publico Estadual e Municipal de não pagar  
imposto sobre a renda, tendo suas evidencias, não seja  
passível de discussões, não seja controverso.

A decretacão da inconstitucionalidade do imposto so-  
bre a renda pelo Juiz a quo não pode prevalecer.  
Ja com o acerto de sempre, nestes mesmos autos, o Excmo  
Procurador Geral da Republica acentuou a p. 46

Para que os funcionarios publicos estaduais se li-  
bertem do imposto sobre a renda, sempre seja de-  
clarado inconstitucional na forma do art 96 da  
Constitucão ("só por maioria absoluta de votos da  
totalidade" dos juizes do egregio Supremo Tribunal  
deme parecer o assunto foi estudado em todos os seus aspec-  
tos, demonstrando-se, com abundancia de argumentos, a  
manifeste improcedencia da opiniao de que o imposto



# Procuradoria da Republica

72

sobre a renda não atinge a Magistratura e a Funções  
municipal Estadual e Municipal.

O Ministerio Publico Federal, pela sua mais alta  
experiência, já disse a ultima palavra.  
A defesa da União Federal, já foi magistralmente feita.  
Nada mais ha a acrescentar.

Egrégio Supremo Tribunal Federal  
Esta Procuradoria da Republica no Estado do Paraná,  
com a devida licença, fez suas as razões de quem se  
Procurador Geral de 46 a 48 e com elas pede a  
reforma da decisão recorrida, casando-se o mandado  
concedido.

E mais uma vez essa veneranda Congregação  
Judiciaria fará a sua costumeira Justiça, fixan-  
do de vez

"que todos os cidadãos são iguais perante a  
lei e que a uma lei que impõe tributos  
geraes, ninguém se furtará pela qualidade de  
suas funções"

Curitiba, 15 de Outubro de 1938

Manoel de Siqueira Tibério  
Proc. da Republica no Paraná

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data intimou o dr. Celso de Bevilacqua Substituto da interdição de g. do que dou fé, Curitiba, 17 do mez de Outubro de mil novecentos 38  
A escrivã, Leanne G. James

**VISTA.**

Ao 17 do mez de Outubro do anno de mil nove centos e 38, nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio faço estes autos com vista ao dr. Celso de Bevilacqua Substituto que fiz este termo. Eu Leanne G. James, es-  
criva, o escrevi.

**VISTA.**

Em separado  
Em 20/10/38  
Substituto

**DATA.**

Ao 20 dia do mez de Outubro do anno de mil nove centos e 38, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do que fiz este termo. Eu Leanne James es-  
criva, o escrevi,

**JUNTADA**

Aos 20 dias do mez de Outubro de mil novecentos 38 junto a estes autos o escritor minuta que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu Leanne G. James es-  
criva, o escrevi.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Pelos recorridos, Cel. João Monteiro  
do Rosario e outros.

0

A brilhante sentença recorrida de fls. 66, nenhum reparo merece pelos seus fundamentos que são jurídicos, pela exata interpretação dos dispositivos legais, exposição clara dos fatos, consiza apreciação do direito e de acôrdo com a jurisprudencia assente desse Colendo Tribunal.

Recorre o M. Juiz "ex-officio" e da mesma decisão recorre a União por seu Procurador neste Estado.

Alega-se que só 9 (nove), dos 25 (vinte e cinco) impetrantes do mandado de segurança, fizeram prova de "iminente ameaça de execução judicial". A ameaça, porém, estava sobre todos. O primeiro dos recorrentes foi até executado, máu grado, a medida impetrada.

Na ansia incontida do fisco, que já procurára burlar o Mandado de Segurança com a alegação constante de fls. 37, não pode aguardar solução deste processo e ingressou em juízo com o executivo fiscal contra aquele dos recorridos e contra os demais se aparelhavam as execuções, quando o M. Juiz com sua ponderada e luminosa decisão pôs cobro a tais invectivas.

De maneira que já <sup>se</sup> ultrapassava da simples ameaça de execução e por conseguinte é de todo infundada a alegação de que só 9 dos recorridos estivessem em condições de lhes ser concedida a medida impetrada.

Os documentos que instruíram a inicial comprovam a intensificação que se vinha fazendo para a cobrança do tributo indevido. Não é por consequencia o doc. de fls. 21 que isso comprova, mas são os demais documentos e a propria contestação ao pedido. A fls. 21 se demonstrou a importancia dos vencimentos dos impetrantes e sobre os quais recáe o imposto que é exigido pela Secção respectiva

deste Estado.

A fls. 36 á guisa de especificação sobre a situação dos requerentes, ora recorridos, se vê que "nunca pagou imposto e nem se lhe exigiu", entretanto a fls. 64 se lê: "ficaes intimado a recolher..." com relação a um d' dos recorridos e com os demais é a mesma situação, de modo a se poder repetir como está na exposição do Exmo. Sr. Ministro Costa Mando a fls. 56 que se busca -"evitar que os tribunais continuassem a aplicar o preceito constitucional, com 46 anos de existencia, que veda a cada uma das unidades politicas do país tributar os serviços a cargo de outra"-, isto dito com relação ao subterfugio empregado com o fim de anular o proposito dos requerentes sob o pretexto de que a violação partia do Sr. Ministro da Fazenda e que se aplica a todos os meios empregados com o intuito de cassar o MANDADO concedido.

+ o +

O direito é certo e incontestavel, não se podendo subtrair o remedio juridico invocado e, como afirma o M. Juiz na decisão recorrida, com relação a tributação ilegal -"é, hoje, isso um assunto resolvido, ante os termos categoricos da Constituição Federal de 1937. Assim tem <sup>por várias vezes</sup> decidido o doutissimo Supremo Tribunal Federal".

Os acórdãos citados na inicial comprovam a abundancia de decisões no mesmo sentido e de que é efetivamente, hoje, um assunto resolvido, sobre o qual não se devera mais insistir. Pouco antes da Constituição atual, como narra Araujo Castro em sua "A Constituição de 1937", em 23 de junho daquele ano, por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 411, o seu relator ministro Carvalho Mourão, depois de mostrar que nos Estados Unidos, no Canadá e na Australia tal proibição (a da tributação dos vencimentos) é considerada implícita nas respectivas constituições, declarou o seguinte: -Promulgada que foi a Constituição Federal de 1934, esta Corte Suprema, em vários casos, em que se versava precisamente a questão de incidencia, sobre vencimentos de funcionarios estaduais, do imposto de renda, decidiu que é inconstitucional a cobrança, e decidiu muito bem, co-

44

mo se vê da exposição que precede" -(ob. cit.p.90).

A igualdade de todos perante a lei prescrita na Constituição, é mantida, porquanto não<sup>se</sup> cria nenhum privilegio ~~para~~ os funcionarios estaduais, mas a intributabilidade de seus vencimentos pela União decorre da aplicação da propria lei Constitucional.

A lei trata os individuos desigualmente, tendo os funcionarios do Estado os seus descontos normais decretados pelo Estado, para a posse das funções que lhe são cometidas, mediante a remuneração de ante-mão estabelecida e, por outro lado o imposto sobre a renda é o imposto dos ricos (Nuno Pinheiro), para que nenhum vencimento de funcionario seja tributado.

Efetivamente, é patente a inconstitucionalidade da tributação contra os servidores do Estado de que se cogita neste processo, não tendo aplicação nessa parte o Dec. 19.723 de fevereiro de 1931, em face do disposto na letra c do art. 32 da Carta Constitucional vigente.

Nestas condições, com o que mais seja suprido por esse doutissimo Tribunal, espera-se que seja confirmada a decisão recorrida por seus fundamentos, como é de inteira

JUSTIÇA.

Ar. de 20 de outubro de 1930  
De Bulhões Leite



**CONCLUSÃO.**

Ao 20 do mez de Outubro do mil novecentos e 38, nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz doos Fatos da Fazenda, do que fiz este termo. Eu Leuciano G. James es. Luiza o escrevi.

**CONCLUSOS.**

Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Mantendo o meu despacho agravado, pelo seus fundamentos. Sabam os autos a Superior Instancia, observadas as formalidades legais, com intimacao das partes.

Em - 21-10-38.

Luiz Camargo

**DATA.**

Ao 21 dia do mez de Outubro do anno de mil nove centos e 38, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do que fiz este termo. Eu Leuciano G. James es. Luiza, o escrevi.

**Remessa**

Aos vinte e dois dias do mes de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu Cartorio faço remessa dos presentes autos a Loggia do Supremo Tribunal Federal por antecipe-

do do seu Ilustre Secretario. Do que para  
constar faco o presente termo. Em Camm  
Luadus Jones escruva, o escrevi.

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data intima as parte da ac-  
nessa destes auto do Supremo Tribunal Federal.  
C. 1110 24 do mes de Outubro de mil novecentos 38  
A ESCRIVA Luadus Jones

### Termo de Recebimento

Acquinta e nove (20) dias do mez de Outubro  
de mil e novecentos e cinquenta e oito me foram  
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario  
Theophilo Gualberto Pereira

### Termo de revisão de folhas

Contêm estes autos setenta e cinco (75)  
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 29  
de Outubro de 1938,

O Secretario  
Theophilo Gualberto Pereira



Conclusão

Aos trinta e um dias do mez de Outubro  
de mil novecentos e trinta e sete /ago  
estes autos concluso ao Exm. Sr. Ministro Costa

Moura  
do que eu, Theophilo Gonçalves Pereira  
Servião, substituí

3 nov.

*Handwritten red mark*

Ao equivo. n.º de pro-  
curador geral da  
Republica.

1 Rio, D. XI. 1938,  
quando recebidos.  
Theophilo Gonçalves Pereira

Dado

Aos sete dias do mez de Novembro  
de mil novecentos e trinta e sete foram  
entregues estes autos por parte da Postaria

do que eu, Antônio Luiz  
S. Gomes, chefe de Secção  
laurei este termo. E eu, Theophilo Gonçalves  
Pereira, Servião, substituí

EX-OFFI

Vista

10s. sete do mez de Novembro  
 e mil novecentos e trinta e sete, faço  
 estes autos com vista ao J. Procurador Geral da  
Republica, ao que eu, Antonio Luiz  
J. Wernick, chefe de secção  
 laurei este termo. E eu, Theophilo  
Gonçalves Pereira, Secretário, os subscreevo

3529

Reportam - ind. as p. 100  
 parecer de fls. 46, acentrando,  
 porém, que a sentença  
 ora apreciada, que se  
 em conformidade com  
 a jurisprudência desta  
 egressa, egressa instância.

11. 11. 93

Jarvis

Índice

Aos quatorze dias do mez de Novembro  
de mil novecentos e trinta e oito 1908

entregues estes autos por parte da Procuradoria Geral da  
Republica, do que eu, Antonio Luiz S.

Almeida, chefe de seção,  
laurei este termo. E eu, Theophilo Guicualtes  
Pereira, Secretário, assubscrivi

Conclusão

Aos quatorze dias do mez de Novembro  
de mil novecentos e trinta e oito 1908

estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Costa

Moura  
do que eu, Theophilo Guicualtes Pereira  
Pereira, Secretário, assubscrivi

Visto; a pedido  
Rio, 17. XI. 1908.

Francisco

Q. S. T. F. (1ª Turma) me -  
sou providente, uma -  
minimamente.

Intende-se a nota ta -  
quigrafica.

Rio, 17. XI. 1948.

Stam

17-11-38  
SM

1a. Turma.

79

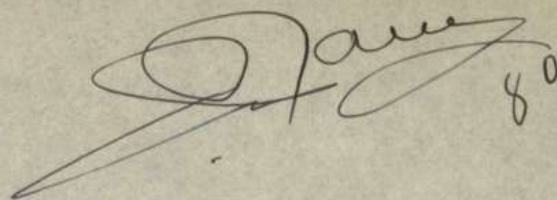
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 502 - PARANA'

**RELATOR:-** O Snr. Ministro Costa Manso  
**RECORRENTE: -** O Juiz dos Feitos da Fazenda e a União  
**RECORRIDOS: -** João Monteiro do Rosario e outros

RELATORIO

O SNR. MINISTRO COSTA MANSO: - João Monteiro do Rosario e outros oficiais da ativa e reformados da Policia Militar do Paraná, e mais o dr. João Grabski, auditor da referida milicia, impetraram, naquele Estado, mandado de segurança, para não serem compelidos a pagar o imposto federal de renda, do qual se consideram isentos por força dos arts. 17 n. x e 32 letra "c", respectivamente, da Constituição de 1934 e da Carta de 1937.

Constando das informações prestadas que a cobrança era efetuada por ordem do sr. ministro da Fazenda, proferiu o juiz processante o despacho de fs. 40, declarando-se incompetente, e mandando remeter os autos a este Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 8º § 7º combinado com o art. 5º n. I letra "a" da lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936. O Tribunal, porem, pelas razões constantes das notas taquigraficas



de fs. 50 e seguintes, mandou devolver os autos àquele magistrado, para que julgasse de meritis.

Foi, então, proferida a sentença de fs.66, concedendo o mandado. E os autos voltaram a esta instancia, em consequencia dos recursos necessario e voluntario interpostos pelo juiz e pela União. Assim se manifestou a respeito o sr.dr.procurador geral da Republica, a fs. 78 v:

"Reportamo-nos ao nosso parecer de fls. 46, acentuando, porém, que a sentença ora apreciada concluiu em conformidade com a jurisprudencia desta egregia suprema instancia. "

V O T O

Alguns dos petiçãoarios já tinham sido intimados administrativamente para o pagamento do imposto. Sobre os demais, pesava ameaça iminente, pois a Secção do Imposto de Renda oficiára ao Comando da Policia Militar, solicitando a relação dos respectivos funcionarios, que percebessem mais de 10:000\$000 anuais de vencimentos, tendo sido satisfeita a requisição (fs. 12). Além disso, a Secção comunicou ao Juizo que havia ordem do Ministerio da Fazenda, para que fosse intensificada a cobrança do imposto de renda sobre os vencimentos

*Quero* 81

+ → dos funcionarios estaduais. Não procede, portanto, a preliminar suscitada pelos representantes do Fisco: a ameaça de constrangimento iminente basta para autorizar a expedição do mandado (lei n. 191, cit., art. 1º).

Quanto ao merito, a sentença recorrida applicou a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, manifestada em inumeros julgados unanimes.

Nego provimento.

-----

17-11-38.

BBM.

82

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N<sup>o</sup> 502.-Paraná.

DECISÃO

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento aos recursos, unanimemente.

*Olga Menge S. Wood*

Assistente Technica

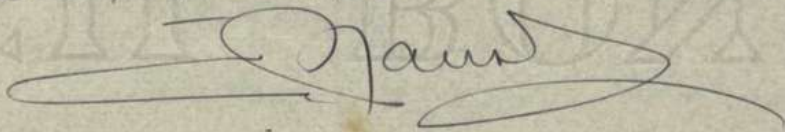
INDUSTRIA BRASILEIRA

BRASILE BOND



Laorei o acordos nesta data, em  
que para isso me foram re-  
velados os autos.

Rio, 19.1.1939.



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Mandado de Seguranca n. 502, do Paraná, recorrentes o Juizo e a União, e recorridos João Monteiro do Rosario e outros:

1. Resolve o Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma), por unanimidade, e pelas razões constantes das notas taquigraficas anexas, rejeitar a preliminar suscitada e, de merito, negar provimento ao recurso.

Custas pela União.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1938.

Barbalho Mourão, presidente.

Osella Figueira, relator.

PUBLICAÇÃO

Aos trinta dias do mez de Janario  
de mil novecentos e trinta e nove em publica  
audiencia presidida pelo Excm<sup>o</sup> Snr. Ministro Antonio

Bento de Faria

foi publicado o accordão certo do que eu, Antonio

Luz S. Henriques, chefe de regat

oficial, lavrei este termo. E eu,

Leopoldo  
Genivalves Brasil, Secretario publico

Exmo. Sr. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

digo

Exmo. Sr. MINISTRO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA n. 502



*Termos em termos.*  
*Por Julh 5 de 1939.*  
*Salvador Sant'Ana*

Dizem João Monteiro do Rosário (Cel.) e outros, por seu advogado, nos autos de Mandado de Segurança, nº 502, que tendo sido unanimemente negado provimento aos recursos, voluntário da União e "ex officio" do Juiz dos Feitos da Fazenda do Paraná, confirmando-se a concessão do mandado requerido pelos supetes. contra a cobrança do imposto sobre a renda que lhes vinha sendo exigido pela Secção respectiva, em Curitiba, vêm, por isso requerer à V. Excia. a intimação do **DRS PROCURADOR GERAL**, como representante da União e, preenchidas as formalidades legais, a baixa dos autos em apreço à Comarca de origem para os fins de direito.

Nestes termos,

P. Deferimento.

*Ante*  
*5.7.39*  
*[Signature]*

*Curitiba,*  
*22 de junho de 1939*  
*Adm. de Imp. Felício*  
*act.*



*Certifico*

*Relator Exmo. Sr. Ministro Barros Barbosa*

Certifico que, em cumprimento  
to ao despacho supra, intimou ao Ex-  
cellentissimo Senhor Doutor Gabriel  
de Rezende Passos, Procurador Geral da  
Republica, por todo conteúdo da pre-  
sente petição e do seu respeitavel des-  
pacho retro; de que ficou sciente.

O referido é verdade e dou fé. Rio de  
Janeiro 5 de julho de 1939, Hildebran-  
do da Silva, Official de Justiça do  
Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro 5 de julho de 1939

Hildebrando da Silva



Int 10480  
Rec 4

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

11<sup>o</sup>  
 AOS \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ ANO DE 1962, FAÇO REMESSA  
 DE \_\_\_\_\_ ANTES AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 DE Paraná, DO JUIZ RAYMUN  
 DO \_\_\_\_\_ DO NASCIMENTO, OFICIAL JUDICIÁRIO, P. 6, CHEFE DO  
 ARQUIVO, LAVRO O PRESENTE TERMO E PELO DIRETOR GEN. L. DA  
 SECRETARIA ASSINO Raymundo Reis do Nascimento

REMESSA

Aos 4 dias de Agosto de 1964  
 faço rem Carta aos tribunais de  
Justiça do Paraná  
 do qual eu Raymundo Reis do Nascimento lavrei este termo.  
 E eu, João, diretor geral da secretaria, o subscrevi.

N<sup>1</sup><sup>a</sup> Turma  
Negarum provimentos  
SESSÃO

Em 17.11.1938.

Exmo. Snr. Ministro Bento de Faria, Presidente

> > > ~~Eduardo Espinola~~ Vice-Presidente

> > > ~~Plinio Casado~~

> > > João Martins de Carvalho Mourão, P.

> > > Laudo Ferreira de Camargo

> > > Manoel da Costa Manso, Rel.

> > > Octavio Kelly

> > > ~~Carlos Maximiliano~~ W. Oliveira

> > > ~~Armando de Alencar~~

> > > Francisco Tavares da Cunha Mello

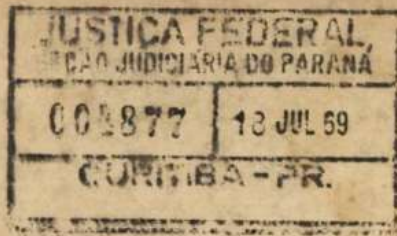
> > > ~~José Linhares~~

> > > Dr. Gabriel de Rezende Passos, Proc. Geral

Residência a Audiência,  
o Exmo. Ministro Dr.  
Bento de Faria.

Publicado em 30 de 1 de 1939.

Liv. \_\_\_\_\_ fl. \_\_\_\_\_



1938

*Supremo Tribunal Federal*

**CÔRTE**



**SUPREMA**

**DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

*N. 502*

*Paraná*

Relator, o Senhor Ministro,

*Traslado*

**MANDADO DE SEGURANÇA**

Requerente *o Juiz dos Fatos da Fazenda*

Recorridos: *João Secretários de Posição e outros*

Secretaria da Corte Suprema, em *15 de julho de 1938*

O Secretário *Theophilo Guacalusa Pereira*

*28*  
*#*  
*N.*



T R A S L A D O extraídos das principais peças dos autos de Mandado de Segurança de numero quinhentos e dois do Estado do Paraná. (entre partes) Recorrente: o Juiz dos Feitos da Fazenda e Recorridos: João Monteiro do Rosarios e outros, na forma abaixo transcrito.---

PETIÇÃO DE FOLHAS DOIS

Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda. - Dizem JOÃO MONTEIRO DO ROSARIO, BENEDITO TERTULIANO CORDEIRO, EUCLIDES SILVEIRA DO VALLE e SYLVIO VAN ERVEN, coroneis reformados; ADOLFO GUIMARÃES, PEDRO SCHERER SOBRINHO, WALDEMAR KOST e LUIZ de FERRANTE, tenentes coroneis, sendo o primeiro reformado e os demais do serviço ativo; HEITOR DE ALENCAR GUIMARÃES, PEDRO DE ABREU FINKENSIEPER, DAGOBERTO DULCIDIO PEREIRA, ALFREDO FERREIRA DA COSTA, JOÃO DE MATOS GUEDES e ARTHUR BORGES MACIEL, majores, sendo os dois primeiros reformados e os demais do serviço ativo; EUZEBIO CARVALHO DE OLIVEIRA, ARTUR AURELIANO DE LEMOS LESSA, CUSTODIO RAPOSO NETO, MIGUEL BALBINO BLASI, ADERBAL FORTES DE SÁ, AUGUSTO DE ALMEIDA GARRET, dr. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA, GASTÃO PEREIRA MARQUES, ROMUALDO SURIANI e JOÃO MEISTER SOBRINHO, capitães do serviço ativo; e Dr. JOÃO GRABSKI, auditor de guerra, - todos da POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, brasileiros, casados, domiciliados nes-Capital, com fundamento no art. 16 do Decreto-lei nº 2.139

de 16 de novembro de 1937 e nos termos da lei Fed. nº 191, de 16 de janeiro de 1936, vem impetrar a V. Excia. a expedição de um mandado de segurança, para defesa de direito certo e incontestavel, decorrente do art. 32 letra c da Constituição Federal, como já era dispositivo da Constituição de 1934 (art. 17, nº X), que não permite ao fisco federal tributar vencimentos que os suplicantes percebem dos cofres da Fazenda deste Estado, violado, esse direito, por atos manifestamente inconstitucionais do CHEFE DA SECÇÃO DO PARANÁ DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, do Ministerio da Fazenda federal, com ameaça iminente de execução, conforme melhor adiante expõem e provam com a documentação junta: - I - Que, em julho de 1933, a Chefia da Secção do Paraná do Imposto sobre a Renda, dirigiu ao Comando da Policia Militar do Estado do Paraná o officio, por copia autentica ás fls. 12, solicitando a remessa da relação dos subordinados que, nos anos de 1930 a 1932, inclusive, perceberam mais de Rs. 10:000\$000 anuais, rendimento bruto e as respectivas importancias, relativamente a cada um dos anos acima mencionados, tornando, por officio nº 844, de 6 de agosto de 1935, junto por cópia autentica a fls. 12, a renovar a solicitação de providencias, no sentido de ser enviada á Secção, com possivel brevidade, uma relação com a discriminação dos nomes, importancias e endereços das pessoas a quem o Comando pagou no ano de 1934, ordenados, vencimentos e gratificações. - Essas solicitações da Chefia da Secção do Imposto sobre a Renda, segundo consta do doc. nº 7, de fls. 12, foram atendidas pelo Comando da Policia Militar do Estado do Paraná, iniciando a mesma Chefia, a intima-

ção dos suplicantes, exigindo prestações de declarações de renda e procedendo lançamentos "ex-officio", tributando e multando os suplicantes, que, não se conformando com essa arbitrariedade, ilegal e mesmo inconstitucional tributação de seus vencimentos, têm pedido, requerido e protestado contra a mesma tributação, alegando e provando a sua improcedência, a sua violência, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da mesma; invocando em sua defesa os justíssimos, claros, inequívocos e indestrutíveis julgados do mais ALTO TRIBUNAL DA REPÚBLICA, o que entretanto, nada lhes valeu e, agora, estão os suplicantes sob a IMINENTE AMEAÇA DE EXECUÇÃO JUDICIAL, conforme provam os documentos de fls. 12 e seguintes; - II - Que, de acordo com o exposto no item acima, e conforme prova o ofício n.º 844, de 6 de agosto de 1935, de fls 12, prova essa corroborada pelos documentos de fls. 13 a 20, a tributação dos vencimentos dos suplicantes vem sendo efetivada pela Seção do Paraná do Imposto de Renda do ano de 1934 para esta data, inclusive a tributação dos vencimentos percebidos no citado ano de 1934; - III - Que, são manifestamente ilegais e inconstitucionais os atos do Chefe da Seção do Paraná do Imposto sobre a Renda e de seus auxiliares, na tributação de vencimentos dos suplicantes que, na qualidade de Oficiais da ativa, reserva, reformados e Auditor de Guerra da Polícia Militar do Estado, percebem dos cofres do Estado, como remuneração de serviços que prestam ou prestaram ao mesmo, conforme já em numerosos julgados tem decidido a Egregia Corte Suprema, hoje, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, declarando ilegal e mesmo inconstitucional, em face do art. 17, n.º X, da Con-

stituição de 1934 que é o mesmo dispositivo da atual Carta Constitucional, letra c do art. 32, a tributação pelo fisco da UNIÃO dos vencimentos, ordenados ou serviços pagos pelos Estados, pois, "a UNIÃO não póde tributar serviços a cargo dos Estados. Tirar uma parte dos vencimentos do funcionario estadual é tributar o serviço que êle desempenha. Si o Estado julga necessario que o funcionario, para se manter dignamente, deve perceber o vencimento, x, não tem a União a faculdade de reduzir esse vencimento a "x-y", tirando dele o valor do imposto". - Voto-preliminar proferido pelo Exmo. Sr. Ministro COSTA MANSO, no julgamento do recurso da decisão do Juiz Federal da Secção do Amazonas, que havia denegado o mandado de segurança requerido pelo dr. Vivialdo Palma Lima, a cujo recurso foi dado provimento para se "conhecer do pedido" e de meritis, UNANIMEMENTE, em indeferir o amparo pedido." (Ac. da antiga Côrte Suprema, de 30 de setembro de 1936, in Paraná JUDICIARIO, pag. 371, vol XXV, fasc. V; Vide mais, - Acórdão do S. T. F. (Côrte Suprema), de 30-12-36, no MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelos magistrados do Ceará, in Arquivo Judiciario, vol. XIII, p. 91; Acórdão da Côrte Suprema (hoje S. T. F.) de 2 de Abril de 1937, no mandado de segurança, nº 359, do Amazonas, in REVISTA DE JURISPRUDENCIA DA CÔRTE SUPREMA, vol 1º, nº 1º, pag. 12; Acórdão no MANDADO DE SEGURANÇA, nº 386, de São Paulo, de 5 de maio de 1937 in Rev. de JURISPRUDENCIA DA CÔRTE SUPREMA, vol, 1º, nº 2º, pag. 78; Acórdão ainda do mais Alto Tribunal do Paiz, de 23 de junho de 1937, no MANDADO DE SEGURANÇA de Alagôas, nº 411 in Rev. de JURISPRUDENCIA DA CÔRTE SUPREMA, vol, nº 1º, nº 3º, pag.

Acórdão do Sup. Trib. Fed., de 14 de julho de 1937, no MANDADO DE SEGURANÇA, nº 422, do Estado do R. de Janeiro, in REV. DE JURISPRUDENCIA DA CÔRTE SUPREMA, vol. 1º, nº 3º pag. 212:etc., etc.); - IV - Que, provados como estão, assim, todos os requisitos legais da legitimidade da medida pleiteada, visto como, O MANDADO DE SEGURANÇA É MEIO IDONEO, para se reconhecer e assegurar, ainda MESMO DURANTE E NA VIGENCIA DE ESTADO DE GUERRA (vide os acórdãos citados e especialmente o de 2 de abril de 1937, prolatado no Mandado de Segurança, nº 359, do Amazonas, in Rev. de Jurisp. da Côrte Suprema, vol. 1º, nº 1º, pag, 12), e de conseguinte tambem no atual Estado de Emergencia, á vista dos dispositivos Constitucionais (letra c do art. 32 atual e n nº X do art. 17 da Const. antiga) o direito de intributabilidade dos vencimentos dos suplicantes pelo fisco da União, cujos vencimentos são superiores a 10:000\$000 anuais, segundo prova documento de fls. 21 e, tendo sido, como foram, indeferidos os requerimentos administrativos dos suplicantes não lhes cabendo mais recorrer pela via administrativa, sem o previo depósito das quantias lançadas, conforme donsta dos documentos de fls. 14 a 20, torna-se evidente a necessidade da concessão do remedio impetrado. - V - Que, pelo exposto, e dentro do prazo legal de cento e vinte dias da impugnação e indeferimento das reclamações dos suplicantes, pelo Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, com a presente, - REQUEREM os supptes, a V. Excia. que, preenchidas todas as formalidades legais, lhes seja concedido o MANDADO DE SEGURANÇA, óra impetrado, para o fim de declarar isentos de tributação pelo fisco da União e seus vencimentos, amparando os direitos certos e incontes-

taveis dessa intributabilidade, impedindo assim, a cobrança judicial iminente desse tributo indevido, denominado Imposto sobre a Renda. - Na fórma da lei, é a presente petição apresentada a em triplicata e com cópias autenticas da documentação que instrue a mesma. - Nestes termos, P. Deferimento. - com 16 documentos. - Estava devidamente selada e inutilizada com os seguintes dizeres: Curytiba, 29 de Dezembro de 1937, ass.) Wladislau Jawoscki Junior, advogado. - DESPACHO - A. Cumpra-se o disposto no § 1º letras a e b do art. 18 da Lei nº 191, de 16 de Janeiro de 1936, Em 30 de Dezembro de 1937. ass.) A.S. Santos. -----

----- DESPACHO DE FOLHAS QUARENTA -----

De conformidade com o § 7º do art. 8º cmbinado com a letra a do nº I do art. 5º da Lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936, em face da informação de fls., sou incompetente pára tomar conhecimento do presente mandado de segurança e mando que estes autos subam ao Supremo Tribunal Federal, para os devidos fins. - Curytiba, 11/2/38 . assi) Cid Campelo -----

----- NOTAS TAQUIGRAFICAS DE FOLHAS CINCOENTA -----

RELATORIO: - O Sr. Ministro COSTA MANSO - João Monteiro do Rosario e diversos outros oficiais da ativa e reformados da Policia Militar do Paraná, e mais o dr. João Grabski, auditor, impetraram um mandado de segurança, para não serem compelidos a pagar o imposto federal de renda, do qual se consideram isentos por força dos arts. 17 nº X e 32 letra "c", respectivamente, das Constituições de 1934 e 1937. - O chefe da Secção do Imposto de Renda, a principio, impugnou o pedi-

do, alegando que alguns dos peticionarios não estavam lançados para o pagamento daquele tributo, e sustentando, quanto aos ouros, que os preceitos constitucionais invocados, não os favoreciam. Mais tarde, porém, dirigiu ao juiz o officio de fls. 37, declarando que a cobrança era efetuada por ordem do sr. ministro da Fazenda. Pouco antes, o dr. procurador seccional fizera juntas aos autos a copia do telegrama, que se encontra a fls. 35. - Em vista disso, o dr. juiz dos feitos da Fazenda proferiu o despacho de fls. 40, declarando-se incompetente, e mandando remeter os autos a este Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 8º § 7º combinado com o art. 5º nº I letra "a" da lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936. - O sr. dr. procurador geral da Republica exarou a fls. 46 o seguinte parecer: - "Para que os funcionarios publicos estaduais se libertem do imposto sobre a renda, cumpre seja declarado inconstitucional, na forma do art. 96 da Constituição ("só por maioria absoluta de votos da totalidade" dos juizes do egregio Supremo Tribunal), e art. 8º do dec. 19.723, de 20 de fevereiro de 1931. - São passíveis do imposto sobre a renda os vencimentos de todos os membros da magistratura da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Territorio do Acre, bem como os do funcionalismo publico dos Estados e dos Municipios." - Para chegar-se á inconstitucionalidad desse disposito, forçada é a conclusão de que os funcionarios publicos dos Estados e dos Municipios se confundem com os serviços dos Estados e dos Municipios. - Sim, porque o que a Constituição de 1934 como a de 1937, proíbe é - "A União, aos Estados e aos Municipios tributar bens e

rendas e serviços uns dos outros." - (Art. 32, o da Const. de 1937, e 17, X da Constituição de 1934). - Essa confusão de serviços com um dos seus elementos, o pessoal, constituído pelos funcionarios é, com todo o respeito ás illustres e autorizadas opiniões contrarias, ilogico, porque implica em confundir o rodo com uma de suas partes. - Os pontos de vista se cristalizaram segundo a ideologia que animava a velha Constituição de 1891, Em face da Constituição de 1934, com a express dmissibilidade aos juizes dos tributos gerais, para cortar a pendencia relativa ao imposto de renda, animhou-se a discussão no nº X do art. 17, de onde a confusão entre os magistrados estaduâis e funcionarios estaduais, para que ambos se considerassem serviços estaduais e, consequentemente, fossem isentos do tributo geral que é a renda. - Essa concessão redundou em ficarem inuteis os dispositivos da Constituição de 1937. - Art. 64 c - irredutibilidade vencimentos dos magistrados, "os quais ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais."- e o art. 113 nº 1, que estipulava: - "Todos são iguais perante a lei. - Não haverá privilegios nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias politicas", desde que se crearam distinções para o fim do imposto de renda entre a profissão de magistrados fderais e estaduais. - Agora, a Constituição de Novembro de 1937, ainda mais declara tornou a tributabilidade dos proventos auferidos pelos funcionarios, quando, no art. 20, estipulou: - É da competencia privativa da União de renda e proventos de qualquer natureza. - O acrescimo - proventos de qualquer natureza - seria uma inutilidade, si não o entendessemos como



faculdade de tributar deferida á União dos vencimentos de f  
funcionarios, pois que eles, os vencimentos, são proventos  
próprios de natureza da função publica. - Já agora não se  
poderá dizer que os vencimentos não podem ser tributados por-  
que não constituem renda e sim remuneração pelo trabalho, des-  
de que também os proventos de qualquer natureza são tributa-  
veis pela União, como renda. - O argumento de que a tributa-  
ção de renda dos funcionarios os aniquilará e os reduzirá á  
miseria não oferece consistencia, pois ha um minimo de ren-  
das isentos de tributos, quer seja esse minimo percebido por  
funcionario, qüer por outro individuo qualquer. - Estamos  
em que o egregio Supremo Tribunal Federal em sua alta sabedo-  
ria considerará os novo elementos que a Constituição de 1937  
trouxe á apreciação dos funcionarios em face do imposto so-  
bre a renda, e concluirá na forma do art. 96, pela perfeita  
constitucionalidade do art. citado do dec. 19.723. - Em con-  
sequencia, reformará a decisão recorrida, casando o mandado  
concedido , para que se fixe de vez que todos os cidadãos  
são iguais perante a lei e que uma lei que impõe tributos  
gerais ninguem se furta pela qualidade de suas funções. - R.  
de Janeiro, 11 de Abril de 1938. - Ass.) Gabriel de Rezende  
Passos . - Procurador Geral da Republica." - V O T O - A  
12 de janeiro ultimo, o chefe da Secção do Imposto de Renda  
oficiou nestes termos ao dr. procurador seccional (fls. 34):  
"Tendo o prazer de remeter a v. excia., por copia, o telegra-  
ma sob nº Circular 159D. hoje recebido, da Diretoria do Im-  
posto de Renda, no qual fica esclarecido que, de ordem do  
sr. ministro da Fazenda, deve ser procedida a cobrança do im-  
posto de renda aos funcionarios estaduais". - Segue-se o te-

legrama-circular, fls 35: - "Deveis intensificar cobrança imposto sobre renda funcionarios estaduais. Sempre que houver pedidos de informações para concessão de mandado de segurança, a informação deve ser de que a cobrança foi ordenada pelo Sr. Ministro da Fazenda. Saudações Elias Souto, diretor Imposto Renda." - Dias depois, a 19 de janeiro, o chefe da Secção oficiava diretamente ao dr. juiz dos feitos da Fazenda nos termos seguinte, ut fls. 37: - "E, aditamento ao officio sob nº 9, datado de 4 do corrente, cumpre-me levar ao conhecimento de v. excia. que a cobrança do imposto de renda, dos funcionarios estaduais está sendo procedida (sic) de ordem de s. excia. o sr. ministro da Fazenda. Atenciosas saudações. João de Oliveira Castro Viana chefe da Secção." - Esta informação, como viram os eminentes colegas, não exprime a verdade. O chefe da Secção prestou-a para executar uma determinação do seu superior hierarquico, o diretor do Imposto de Renda, ordem expedida para forçar a applicação erronea do art, 16 do decreto-lei nº 6, de 16 de novembro de 1937! Abstenho-me de qualificar o procedimento do diretor do Imposto de Renda: limito-me a expô-lo á apreciação do Supremo Tribunal e da Nação. - Note-se, ainda, que diversos dos peticionarios foram notificados do lançamento e convidados a pagar o imposto em setembro e outubro de 1937 (fls. 13 a 20), e somente a 11 de janeiro de 1938 é que foi expedida a circular telegrafica, determinando as falsas informações de se tratar de execução de uma ordem do ministro da Fazenda! - Suponhamos, porém, que existisse algum ato do Ministerio da Fazenda. De que natureza seria êle? - O imposto de renda é cobrado mediante lançamento efetuado pela respectiva Diretoria e pelas suas Secções constituídas nos Estados, com o concurso

das exatōrias- Delegacias fiscais, Alfandegas, Mesas de Rendas, Recebedorias e Coletorias (dec. nº 699, de 18 de março de 1936, art. 2º). - O ministro da Fazenda só poderá intervir no assunto, ou de modo geral, expedindo instruções para a execução das leis e regulamentos, ou em casos concretos, julgando em grau de recurso processos administrativos. - Na primeira hipotese, o ato do ministro encorpōa-se á legislação do Paiz e deve ser apreciado pelos juizes como são apreciadas as leis e os regulamentos. Ora, o legislador jamais poderá ser considerado autoridade coatora para o efeito da determinação da competencia no tocante ao mandado de segurança ou para a admissão desse remedio judiciario. Refere-se a lei, sem a menor duvida, ao ato de que, direta e imediatamente, resulte a coação, seja ou não fundado em lei, regulamento ou instruções ministerias. - Portanto, só estaria em jogo um ato do ministro da Fazenda, se, no processo administrativo, existisse decisão sua, como instancia administrativa, dando ou negando provimento a recurso, e, em consequencia, mantendo o lançamento efetuado ou mandando efetua-lo quando a instancia inferior o tivesse julgado inadmissivel. - A não ser assim jamais, poderia ser impetrado o mandado de segurança contra atos administrativos, pois, todos êles decorem de preceitos gerais. - Já vimos que o ministro da Fazenda nenhuma intervenção teve no processo: a sua autoridade foi invocada como subterfugio, para evitar que os Tribunais continuassem a aplicar o preceito constitucional, com 46 anos de existencia, que veda a cada uma das unidades politicas do Pais, tributar os serviços a cargo de outra. - Voto, em consequencia, pela devolução dos autos ao dr. juiz dos feitos da Fa-

zenda, para que julgue de meritis, visto como se trata de  
ao de autoridade administrativa inferior e não de ministro  
de Estado. - V O T O - PRELIMINAR - O Sr. Ministro Costa  
Manso - Devo informar que o juiz de primeira instancia não  
julgou a questão pelo merecimento: declarou-se incompeten-  
te, e mandou remeter o processo a este Supremo Tribunal,  
Se reformarmos a sentença, o processo voltará áquele juiz.  
Se a confirmarmos, teremos reconhecido que o ato impugna-  
do é de ministro de Estado, e, assim, o processo será ar-  
quivado, na forma do decreto lei nº 6 e jurisprudencia do  
Tribunal. - Não é porssivel resolver agora a questão susci-  
tada pelo eminente sr. dr. procurador geral, que solicita  
a remessa do feito ao Tribunal Pleno. A questão constitu-  
cional não está presentemente em debate. - DECISÃO -  
Ordenaram a devolução dos autos ao dr. juiz a quo para jul-  
gar o merito da causa, como fôr de direito, unanimemente.--  
A C O R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos estes autos  
do Mandado de Segurança nº 502, do Paraná, impetrado por  
João Monteiro do Rosario e outros: - Resolve o Supremo Tri-  
bunal Federal (Primeira Turma), por unanimidade de votos,  
julgar competente o dr. Juiz dos feitos da Fazenda e man-  
dar que os autos lhe sejam devolvidos para o competente  
julgamento. - Custas pela Fazenda Nacional. - Constam das  
notas taquigraficas anexas o relatorio do feito e as ra-  
zões de decidir. - Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1938. -  
ass.) Plinio Casado - Presidente - Costa Manso - Relator.--  
N A D A mais se continha em os mencionados documentos, pa-  
ra aqui bem e fielmente trasladados dos proprios autos

originais aos quais me reporto e dou fé. Secretaria do  
Supremo Tribunal Federal, em 15 de julho de 1938. E eu, \_\_\_\_\_

Thozilio Linsalme Pereira, Secretário  
substituto.

---

---